

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
IFPB - CAMPUS PRINCESA ISABEL

LAURINDO ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO

**A OMISSÃO DOS PODERES PÚBLICOS DE PRINCESA ISABEL/PB: VIOLAÇÃO
CONSTITUCIONAL E LEGAL PELA AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR**

Princesa Isabel - PB
2025

LAURINDO ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO

**A OMISSÃO DOS PODERES PÚBLICOS DE PRINCESA ISABEL/PB: VIOLAÇÃO
CONSTITUCIONAL E LEGAL PELA AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus Princesa Isabel, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do Título de Especialista Gestão Ambiental de Municípios.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda da Silva de Andrade Moreira.

Princesa Isabel - PB

2025

IFPB - Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) – Agnaldo Oliveira - CRB - 15/988

M488o Medeiros Neto, Laurindo Antônio de.
A omissão dos poderes públicos de Princesa Isabel/PB: violação constitucional e legal pela ausência de plano diretor / Laurindo Antônio de Medeiros Neto. – Princesa Isabel/PB, 2026.
59 f : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Ambiental de Municípios) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Princesa Isabel, 2025.

Orientador(a): Profa. Dra. Fernanda da Silva de Andrade Moreira.

1. Gestão ambiental. 2. Plano diretor. 3. Planejamento urbano. 4. Inconstitucional - Ilegalidade. I. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. II. Título.

IFPB/PI

CDU 502.13

Catalogação na Publicação elaborada pela Seção de Processamento Técnico da Biblioteca Professor José Eduardo Nunes do Nascimento, do IFPB Campus Princesa Isabel.

LAURINDO ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO

**A OMISSÃO DOS PODERES PÚBLICOS DE PRINCESA ISABEL/PB: VIOLAÇÃO
CONSTITUCIONAL E LEGAL PELA AUSÊNCIA DE PLANO DIRETOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus Princesa Isabel, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do Título de Especialista em Gestão Ambiental de Municípios, elaborado após integralização curricular.

Trabalho de Conclusão do Curso defendido através de vídeo conferência pelo link:
<https://meet.google.com/nhx-cgzg-vqr>, em sessão pública no dia 17 de dezembro de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Fernanda da Silva de Andrade Moreira – Orientadora
Doutora em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental
Instituto Federal da Paraíba – Campus Princesa Isabel



Documento assinado digitalmente
FERNANDA DA SILVA DE ANDRADE MOREIRA
Data: 01/06/2026 14:31:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Adriana Oliveira Araújo
Doutora em Engenharia Agrícola
Instituto Federal da Paraíba – Campus Princesa Isabel



Documento assinado digitalmente
ADRIANA OLIVEIRA ARAUJO
Data: 28/05/2026 07:21:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Kelly Cordeiro Antas
Doutora em Educação
Universidade do Estado da Bahia



Documento assinado digitalmente
KELLY CORDEIRO ANTAS
Data: 27/05/2026 19:19:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dedico este trabalho aos meus filhos: Nathalia, Davi Laurindo e Sara Beatriz, minha maior
motivação e razão constante de perseverança.

Dedico-o, igualmente, aos amigos e conterrâneos princesenses, na expectativa de que esta
pesquisa contribua para reflexões e debates sobre o planejamento urbano, o direito à cidade, a
promoção da qualidade de vida e a construção de uma cidade orientada pelo respeito à
inclusão e à dimensão socioambiental.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os docentes e técnicos administrativos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB, Campus Princesa Isabel, que integraram o Curso de Pós-graduação em Gestão Ambiental de Municípios e, de forma especial, à professora orientadora Fernanda da Silva de Andrade Moreira, pela dedicação, paciência e valiosas contribuições ao longo do desenvolvimento deste trabalho, fundamentais para a conclusão desta especialização.

Agradeço, ainda, ao Promotor de Justiça Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira e à tabeliã e oficial titular da Serventia Registral e Notarial de Princesa Isabel, Dra. Carmina Alves Silva, pelas contribuições institucionais e esclarecimentos técnicos que enriqueceram a compreensão dos aspectos práticos e jurídicos abordados.

“Garantir o direito à cidade é enfrentar as estruturas que produzem exclusão no acesso à terra, à moradia e aos serviços urbanos.” (inspirado em Raquel Rolnik).

RESUMO

A presente pesquisa analisa a omissão dos Poderes Públicos do Município de Princesa Isabel, no Estado da Paraíba, diante da ausência de elaboração e implementação do Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentado pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). O estudo tem parte do pressuposto de que o município se enquadra nas hipóteses nas quais o ordenamento jurídico obriga a elaboração da norma, sendo indispensável para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e a ordenação do território municipal. O trabalho tem como objetivo demonstrar que a, possível, inércia do Poder Público municipal contraria os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência administrativa e da função social da cidade, além de afronta à legislação infraconstitucional. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, documental e análise normativa interpretada à luz das doutrinas constitucionalista e ambientalista. Como resultado, verifica-se que a ausência do Plano Diretor compromete o planejamento urbano, favorece a ocupação desordenada do solo e restringe a efetivação de direitos fundamentais, legitimando a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário para suprir a omissão administrativa. Conclui-se que a elaboração do Plano Diretor não se trata de faculdade política, mas de obrigação legal, cujo descumprimento pode ensejar a responsabilização do ente municipal.

Palavras-chave: Planejamento urbano. Omissão inconstitucional. Ilegalidade. Plano Diretor.

SUMMARY

This research analyzes the omission of the Public Authorities of the Municipality of Princesa Isabel, in the State of Paraíba, regarding the lack of elaboration and implementation of the Master Plan, a basic instrument of urban development policy foreseen in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and regulated by Law 10.257/2001 (City Statute). The study is based on the premise that the municipality falls under the hypotheses in which the legal system obliges the elaboration of the norm, being indispensable to ensure the fulfillment of the social function of urban property and the ordering of the municipal territory. The work aims to demonstrate that the possible inertia of the municipal Public Power contradicts the constitutional principles of legality, administrative efficiency and the social function of the city, in addition to violating infra-constitutional legislation. The methodology used consists of bibliographic and documentary research, and normative analysis interpreted in light of constitutional and environmental doctrines. As a result, it is found that the absence of a Master Plan compromises urban planning, favors disordered land occupation, and restricts the realization of fundamental rights, legitimizing the action of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary to remedy the administrative omission. It is concluded that the elaboration of a Master Plan is not a political option, but a legal obligation, the non-compliance of which may lead to the liability of the municipal entity.

KEYWORDS: Urban planning. Unconstitutional omission. Illegality. Master Plan.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AP	Ação Popular
c/c	Combinado com
CF	Constituição Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Estatuto da cidade
EC	Emenda Constitucional
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
EIV	Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IC	Inquérito Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFPB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
IPGH	Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica
LC	Lei Complementar
LOM	Lei Orgânica Municipal
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
MSC	Mandado de Segurança Coletivo
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PD	Plano Diretor
PLC	Projeto de Lei Complementar
QGIS	Sistema de Informação Geográfica
RE	Recurso Extraordinário
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 Origens da Povoação	16
2.2 Formação Histórica, Social e Econômica do Município	17
2.3 A Expansão Urbana Desordenada	21
2.4 Ordenamento Jurídico Sobre Planejamento Urbano.....	23
2.4.1 Legislação Municipal.....	27
2.4.2 Plano Diretor Municipal	28
3 METODOLOGIA.....	30
3.1 Área de Estudo.....	30
3.2 Materiais e Métodos	30
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	32
4.1 Competência de Iniciativa Legislativa do Plano Diretor Municipal.....	39
4.2 Medidas Administrativas e Judiciais Cabíveis	42
4.2.1 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	43
4.2.2 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	45
4.2.3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	46
4.2.4 DA AÇÃO POPULAR.....	47
4.2.5 DA INÉRCIA DOS PODERES PÚBLICOS	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Até meados do século XX, a população brasileira era predominantemente rural. No entanto, os movimentos migratórios ocorridos na segunda metade do século fizeram o quadro se inverter, visto que a taxa de urbanização, que em 1940 era de 26,35%, passou para 68,86% em 1980, observa Santos (1993). Em 2015, o levantamento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) apontou que já são 84,72% os que vivem nas cidades.

Junto desse intenso processo de crescimento urbano, surgiram, também, diversos problemas socioambientais ocasionados, em geral, pela ausência de planejamento urbano. Nesse sentido, afirma Sousa (2013) que, já nos anos 60, emergiram discussões sobre o tema, citando, inclusive, que já no governo do presidente João Goulart (1961-1964), havia um projeto de reforma urbana, que deveria ser chamado de reforma urbanística.

Inserida neste contexto de crescimento urbano sem planejamento, está o município de Princesa Isabel, no sertão da Paraíba, fundado em 1875. A história do município é amplamente documentada na literatura, imprensa, trabalhos acadêmicos e demais mídias de comunicação¹, vez que foi o território palco de importantes fatos regionais e até mesmo nacionais. Destacando-se, especialmente, pelos fatos ocorridos no ano de 1930, por ocasião da chamada “Revolta de Princesa”, que resultou em lastimável saldo de mais de seiscentos mortos (Mariano, 2015).

Para além dos acontecimentos que marcaram sua história, no município existem ainda diversos imóveis residenciais, edificações comerciais, prédios públicos, paisagens naturais, equipamentos e outros bens de valor cultural e turístico que foram tombados por decretos expedidos em 2005 pelo Governo do Estado da Paraíba², em virtude da riqueza histórica e arquitetônica das edificações que contém ornamentos em baixo e alto relevo, e nas muitas peças de porcelanas, azulejos e outros materiais aplicados em dezenas de edificações residenciais e comerciais construídas no período de 1850 à 1930.

Destarte, pode-se, prontamente, verificar que o município é detentor de enorme potencial turístico, seja por sua história, por suas belezas naturais, pela vida e obra dos naturais ilustres³, pela importância comercial, etc. Logo, faz-se necessário reafirmar a importância da proteção do seu patrimônio histórico, como uma das faces do direito à cidade.

1 TV SENADO. Princesa do Sertão. Documentário TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SPiPD-3htJo>. Acesso em: 28 jun. 2023.

2 Vide, Decretos de Tombamentos. IPHAEP. 1971/2024. Páginas 158 a 162: Decreto n.º 26.099; Decreto n.º 26.100; Decreto n.º 26.101 e Decreto n.º 26.102. Disponível em: <https://iphaep.pb.gov.br/legislacoes-e-decretos/decretos-de-tombamentos-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025, 00:18 a.m.

3 Artigo publicado no site G1. 10 anos sem Canhoto da Paraíba: conheça lei que ajuda artistas paraibanos e leva nome do músico. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/musica/noticia/10-anos-sem-canhoto-da->

Todavia, apesar de o município possuir mais de vinte mil habitantes, de acordo com os últimos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2010 e 2022); e, não obstante, a relevância política, econômica e cultural do seu patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, a presente pesquisa verifica e adverte que o município ainda não possui um Plano Diretor - PD. Tal instrumento é essencial para o planejamento, fiscalização e definição de critérios para a expansão urbana ordenada, conforme preconizado na Lei n.º 10.257/2001.

Em análise puramente jurídica, este fato, por si só, já configura uma omissão administrativa e legislativa dos poderes municipais, conforme determinação do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 41. da Lei No 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da cidade), que preveem o dever de elaboração do PD nos municípios com mais de vinte mil habitantes e que contenham área de interesse turístico.

Entretanto, não bastasse a violação ao ordenamento jurídico, a ausência do PD concorre, paralelamente, para o potencial surgimento de graves problemas ambientais/urbanísticos e desafios sociais, tais como: crescimento urbano desordenado, redução das áreas verdes, carência de parques ecológicos, riscos de impactos ambientais, ocupação irregular e precariedade habitacional, déficit de informações aptas para iniciativas relacionadas ao zoneamento ambiental, problemas de mobilidade urbana, perda de controle do patrimônio histórico e cultural, desigualdade social e exclusão territorial, conflitos fundiários, etc.

Tendo em vista as considerações de Amado (2018) ao dizer que a política urbana visa implementar a sustentabilidade nas cidades, é importante dizer que a presente pesquisa parte do conceito de meio ambiente em sua perspectiva interpretativa constitucional e moderna, na qual “meio ambiente” não se restringe ao meio ambiente natural. Conforme, ensina Amado, hodiernamente, meio ambiente é um conceito amplo. É gênero que engloba: meio ambiente natural, cultural e artificial⁴. Sendo, portanto, esta perspectiva doutrinária que qualifica a compreensão de que, ao cuidar do centro histórico da cidade, cuida-se, simultaneamente, do equipamento turístico, mas, também, do próprio meio ambiente.

paraiba-conheca-lei-que-ajuda-artistas-paraibanos-e-leva-nome-do-musico.shtml. Acesso em 25 nov. 2025, 15:21 p.m.

4. AMADO, Frederico. 2018. Definição de meio ambiente. A definição legal de meio ambiente se encontra insculpida no artigo 3.º, I, da Lei 6.938/1981, que pontifica que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. P. 37. Ato contínuo, observa Amado (2018) que “Já há quem defenda existirem, ainda, o meio ambiente do trabalho e o genético. Vide que desde 2002 o CONAMA alargou o conceito de meio ambiente por meio da Resolução n.º 306 DE 05/07/2002 - ANEXO I DEFINIÇÕES: [...] XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

É diante destas inquietações que o presente estudo busca atingir os seguintes objetivos gerais: a) verificar a aplicabilidade do art. 182 CRFB/88 c/c art. 41 do Estatuto da cidade ao município de Princesa Isabel/PB; b) demonstrar alguns dos possíveis efeitos e impactos ambientais, urbanísticos e sociais decorrentes da expansão urbana desordenada, por meio de registros fotográficos, mapas temáticos e imagens de satélite; e c) trazer à análise e discussão os benefícios decorrentes da criação do Plano Diretor para o município de Princesa Isabel/PB.

De outra parte, como objetivos específicos, almeja-se apontar normas e procedimentos cabíveis a serem manejados pelos poderes públicos municipais e autoridades envolvidas para sanar esta omissão jurídico-administrativa.

A pesquisa é bibliográfica e se desenvolve a partir do acesso às informações disponíveis nos canais oficiais dos poderes Executivo e Legislativo municipais e realiza abordagem valorativa à luz da doutrina ambientalista, urbanista e constitucionalista sobre quais caminhos e ferramentas estão disponíveis para o caso em análise.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Origens da Povoação

Segundo Mariano (2015), as terras situadas onde se localiza a cidade de Princesa Isabel fizeram parte das possessões territoriais da Casa de Torre. Leciona ainda o autor que foram encontrados registros de 1665 sobre as primeiras expedições aqui chegadas via fronteira sul, graças aos rios São Francisco e Pajeú, na rota do ouro, que passa pela localidade chamada Cachoeira de Minas⁵.

Antes da chegada dos colonizadores, entre os séculos XVII e XVIII, a região já era ocupada por índios da nação tapuia e etnia Corema (Arruda, 2021). Sobre isso, cita-se ainda que, no ano de 1968, foram localizados sinais da cultura indígena no Sítio Lagoa de São João (Mariano, 2015).

A designação do lugar onde se originou o núcleo urbano do município já possuiu diversos nomes, a saber: Lagoa da Perdição, Perdição, Bom Conselho, Princeza (1875), e, finalmente, Princesa Isabel (1938). Neste sentido, menciona Mariano (2015) que uma lenda difundida antigamente, afirma que os primeiros caçadores que ali chegaram, convencionaram como ponto de encontro uma lagoa existente, a qual passaram a chamar de Lagoa da Perdição, local onde, mais tarde, foi construída uma praça denominada Praça Natália do Espírito Santo.

Da primeira posse oficial daquelas terras, menciona Florêncio (2019) que a primeira data de terras foi requerida em 1766 por Lourenço de Brito Correia, morador da Serra da Baixa Verde, atual município de Triunfo/PE. Tal aquisição foi seguida de outra sesmaria vizinha àquela, requerida entre 1840 e 1850 por seu filho, José D' Araújo Cavalcanti ⁶.

Sendo que a ocupação efetiva da terra, porém, se deu somente a partir da instalação da primeira fazenda localizada às margens da Lagoa da Perdição, que pertencia a Natália do Espírito Santo, senhora casada com José D'Araújo Cavalcanti e, portanto, também, herdeira das terras onde fundou a "Fazenda Perdição". Nela, obteve progresso com criação de gado e lavouras, se consolidando-se, posteriormente, como parte do 4º Distrito da Perdição (1834), ligado à Vila de Santo Antônio do Piancó, afirma Florêncio (2023).

5 MARIANO (2015). Cachoeira de Minas, que já foi considerada a mais rica jazida de ouro do Nordeste, era conhecida e explorada por franceses, portugueses, holandeses, belgas e brasileiros; e a partir de 1886, pela Companhia Aurífera de São Paulo (CASP).

6 INSTITUTO PARAIBANO DE GENEALOGIA E HERÁLDICA – IPGH. 2023. ed. 25. FLORÊNCIO, Francisco de Carvalho. 2023. José D' Araújo Cavalcanti, filho de Lourenço de Brito Correia e segundo esposo de Natalia do Espírito Santo.

2.2 Formação Histórica, Social e Econômica do Município

Com o desenvolvimento da fazenda, foi edificada uma capela. E, um pouco mais tarde, no ano de 1857, foi iniciada a construção da Igreja Matriz dedicada a Nossa Senhora do Bom Conselho⁷, a qual foi concluída no ano de 1887, graças à relevante atuação do Padre Francisco Tavares Arcoverde⁸, em terras que foram doadas, inicialmente, por filhos de Dona Natália (Florêncio, 2019).

Ainda segundo Florêncio (2019), concluída a construção da igreja, o Padre Tavares Arcoverde reuniu e trouxe familiares para iniciarem as construções das primeiras casas ao redor da capela, surgindo a formação de um pequeno arraial que, mais tarde, se tornou o núcleo original da futura cidade.

Não demorou para que a povoação fosse elevada à categoria de Vila da Princesa⁹. Isso se deu por meio da Lei n.º 597, de 26 de novembro de 1875, que, na prática, desmembrou o território que até então estava vinculado à Vila do Piancó, conquistando, finalmente, sua emancipação político-administrativa¹⁰ (Mariano, 2018).

Ato contínuo, observa Medeiros (2016, p. 214-215) que a edificação da primeira igreja constituiu grande incentivo para a formação da vila, a saber:

Concluído o templo, iniciou o referido sacerdote a construção de casas de morada, auxiliado por alguns amigos e por seu irmão Cavalcanti. Muito contribuiu para o progresso da sede o coronel Marcolino Pereira Lima, negociante e fazendeiro abastado, falecido em 1905. Também muito deve a cidade ao Coronel Manoel Rodrigues Florentino, que construiu mais de 50 residências. (Medeiros, 2016, p. 214-215).

Apesar do notável crescimento da povoação, importa observar a interessante informação trazida por Mariano (2018, p. 46), ao afirmar que, apesar do constante desenvolvimento do núcleo urbano até os primeiros anos do século XX, a cidade ainda não exibía sua notável arquitetura, como se viu a partir dos anos 20. Vejamos:

7 MARIANO. Paulo. Registra que a igreja dedicada à padroeira Nossa Senhora do Bom Conselho entre 1857 e 1887 demolida em 1967 e há poucos metros, no sentido sudeste foi construída outra, que foi inaugurada no ano de 1971. Página 29.

8SERIOJA - No ano de 1865 foi construída uma outra capela dedicada a Nossa Senhora do Rosário, construída pelos escravizados.

9 MARIANO, Serioja Rodrigues Cordeiro. Signos em Confronto? O arcaico e o Moderno na cidade de Princesa (PB) na década de 1920. 2018. 2ª ed. João Pessoa: Ideia, 2018. Pág. 44, destaca: “A denominação de Princesa se justifica pelo fato do chefe local, o Coronel Marcolino, que exercia uma influência política muito grande na vila, pertencer ao Partido Conservador e querer homenagear a filha mais velha de D. Pedro II. Pela lei 540, do dia 18 de novembro de 1921, era elevada à categoria de cidade.

10 Lei Municipal 1.630, de 11 de novembro de 2021, no dia 26 novembro se comemora a data de emancipação política da cidade, que em 2025 completará o na cidade se comemorará 150 anos de emancipação política.

O espaço urbano, em 1910, ainda não se caracterizava pelo ambiente provinciano que prevalecia nas vilas do sertão paraibano. Em Princeza, não havia ruas calçadas, nem casa suntuosas (como se verá na década de vinte), a iluminação inaugurada em 1905 era movida a querosene. (Mariano, 2018, p. 46).

Entretanto, surge uma questão que merece reflexão e resposta: como se explica a riqueza das famílias proprietárias dos casarões edificadas na pequena e quase isolada vila de Princeza do início do século XX? Para Mariano (2015) a explicação é que a segunda e terceira décadas do século foram um período muito importante para o desenvolvimento da cidade, uma vez que a Paraíba se destacava na produção de algodão e, dentro do estado, Princeza chegou a ocupar o terceiro lugar, com 7.506,23 hectares plantados, a saber:

O período que vai de 1915 a 1930 foi, sem dúvida, uma época de desenvolvimento – que se deve mais ao surto algodoeiro – da pequena vila/cidade interiorana. Na década de 1920, a economia algodoeira paraibana ocupava o primeiro lugar nas exportações. (Mariano, 2015, p. 47).

Por seu turno, leciona a professora Serioja Mariano (2018) que a riqueza gerada pelo comércio do algodão foi responsável por um período de notável prosperidade para todo o município e, especialmente, para a população residente no núcleo urbano, que vivenciou profundas transformações econômicas e sociais. Foi naquele contexto de mudanças que a Vila de Princeza experimentou outras importantes transformações, desta vez na arquitetura das edificações e, também, nos demais ambientes públicos e privados. Vejamos:

A cidade prosperava. [...] adquiria ares de moderna, com a construção de casas, ruas, praças e melhoramento de estradas; chegada da iluminação elétrica; concessionária de automóveis e agências de bancos. Mariano (2018, p. 75).

Por conseguinte, o progresso parecia inevitável e, a cada dia, a cidade prosperava com a chegada de novos serviços e comércios, conforme verifica a pesquisadora:

A década de 20 foi o momento em que a cidade chegou ao seu ápice em todos os sentidos: econômico, social e cultural. Princeza transformou-se num grande centro comercial, com multinacionais, como a Standard Oil, e a Ford e correspondentes dos bancos do Brasil, do Povo e Ultramarino. (Mariano, 2018, p.76).

Nesse compasso, assinala Cardoso (1954) que a nova dinâmica comercial repercutia na necessidade de abertura de novas ruas, bairros e estabelecimentos comerciais, nos seguintes termos:

Uma verdadeira febre de construções acelerou o progresso urbano da terra, com abertura de avenidas e bairros residenciais, estabelecimentos comerciais bem sortidos, casas de diversões, sociedades recreativas, cinema, luz elétrica, grupo escolar e tantos outros melhoramentos que elevaram Princesa ao seu verdadeiro posto de soberana da Borborema. (Cardoso, 1954, p. 31).

Conforme lecionado pelos autores acima citados, o algodão desempenhou função de destaque no crescimento da povoação e na dinamização da economia durante as décadas de 20 e 30 do século XX. Todavia, merece, atenção o breve comentário que faz a professora Serioja Mariano (2018, p.77) acerca da peculiar atuação do Coronel José Pereira no processo naquele contexto histórico, nas seguintes expressões:

O calçamento e ampliação das principais ruas e avenidas da cidade, a construção de prédios públicos e privados, enfim, todos os melhoramentos urbanos são atribuídos ao coronel José Pereira, então deputado estadual, o que lhe valeu, segundo alguns autores e parte da população entrevistada, a denominação de “o homem progressista”. [...] Era, acima de tudo, um “Homem viajado” que estava ligado às discussões e mudanças que aconteciam no Brasil. Mudanças que continham uma redefinição do espaço urbano, e aí a necessidade de levar o “Progresso” para a cidade e destruir a imagem de centro atrasado. (Mariano, 2018, p. 77).

Aqui, vale um breve registro sobre a influência do coronelismo durante as primeiras décadas do século XX, ressaltando-se que foi um sistema de dominação política e social exercido por pessoas das elites que, invariavelmente, detinham terras ou comércios e adquiriam o título de coronel, concedido pela Guarda Nacional, passavam, assim, a exercer o comando político local, com capacidade de arregimentar pessoas para apoiar governos, utilizando, muitas vezes, de métodos não democráticos e lançando mão de jagunços armados para subjugar adversários, durante todo o período da Primeira República (1889-1930) (Arruda, 2021).

Esse modelo de exercício de poder não era diferente na recém-fundada Vila de Princesa. De modo que durante o período de 1875 a 1930, alguns coronéis¹¹ exerceram forte influência política, a saber: coronel Manoel Rodrigues Florentino; coronel Marçal Florentino; coronel Marcolino Pereira Lima; coronel José Pereira Lima (Cel. Zé Pereira) (vide Mariano, 2015).

11 Mariano. Em 1831, a Guarda Nacional, instituída pelo Governo Imperial, foi instalada na Parahyba, pelo então ministro da Justiça, Padre Diogo Antônio Feijó. A patente de “coronel” – título honorífico – era concedida a pessoas “reconhecidamente idôneas”, de preferência a “proprietários rurais e detentores de grande fortuna”. 2015, p. 57. O Coronel era de modo geral, o comandante militar de uma brigada de Guarda Nacional, ou de um regimento num município. Tratava-se, frequentemente, de proprietário de engenho e fazenda, isto é, do comandante da classe dominante dirigente do Brasil agrário, não obstante membros de outros seguimentos, tais como comerciantes, advogados, médicos, burocratas, boticários e até mesmo padre ocuparem a patente de coronel da guarda. (SANTANA, Martha Falcão. Nordeste, Açúcar e Poder, 1990, p. 98.

O Cel. Zé Pereira foi o mais conhecido dentre os demais. Destacando-se não apenas por sua atuação no comércio, mas, especialmente, pelo o conjunto de eventos que ficou conhecido como a “Revolta de Princeza”, de 1930, que marcou para sempre a história e os destinos da cidade, assim definida pela professora Inêz Caminha:

A Revolta de Princesa constitui um movimento reacionário, político e armado que, de um lado, envolvia “os comandados do Coronel José Pereira Lima e, do outro, as tropas da polícia militar da Paraíba”. A revolta se inicia no dia 28 de fevereiro de 1930 e se prolonga até o dia 26 de julho daquele ano, data da trágica morte de João Pessoa Cavalcanti, então Presidente do Estado da Paraíba. (Caminha, 1981, p. 7).

Dos primeiros anos até 1930, a cidade prosperou em todos os sentidos. Todavia, com o início dos conflitos armados entre as tropas do Coronel Zé Pereira e a Polícia Militar da Paraíba, de forma inesperada e lamentável, a cidade tomou outro rumo, no sentido da estagnação econômica, do atraso e do declínio. Mariano (2018, p. 52) afirma que “com o advento da Revolta de Princesa (1930), o município parou; o progresso temia desenvolver a região rebelde. O comércio caiu vertiginosamente, os investidores procuraram outras cidades, pois não tinham a segurança que precisavam [...]”.

É importante, porém, atentar para o fato de que, em virtude da imensidão do território originário do município¹², bem como do considerável aparato bélico de que dispunham as tropas do Coronel José Pereira, os graves combates armados que marcaram a história da revolta de Princesa ficaram todos adstritos às povoações e distritos circunvizinhos. Dessa forma, não havendo conflitos armados dentro de Princeza, mantiveram-se intactos os casarões existentes no centro histórico.

Se, por um lado, este patrimônio histórico da cidade foi poupado pelos fatos de 1930, por outro, a ânsia de modernidade da população, especialmente, pela parcela dos comerciantes foi, e ainda é, um grave problema no que concerne à preservação dos imóveis que integram o centro histórico da cidade.

Apesar de tudo isto, por sorte, talvez, ainda existe uma considerável quantidade de edificações, razoavelmente, preservadas, incluindo alguns imóveis e edificações públicas e comerciais executadas pelo famoso artesão Ferreirão¹³, os quais correspondem, exatamente, aos imóveis protegidos por legislação estadual.

12 Durante quase todo o século XX o município possuía uma área muito superior à atual, vez que entre as décadas de 50 e 90 ocorreram desmembramentos de cinco distritos, que se tornaram municípios, a saber: Tavares (1959), Água Branca (1959), Manaíra (1961), Juru (1961) e São José de Princesa (1994), observa (MARIANO, 2015, 43).

13 PODCAST: Entreverso Cultura - Literatura, Ecologia e Cultura Nordeste. Entrevistador: Laurindo Medeiros. Entrevistado: Francisco Eduardo Lopes de Abrantes. Princesa Isabel, PB: Entreverso, 20 ago. 2024. Disponível

2.3 A Expansão Urbana Desordenada

Sobre o centro histórico da cidade, vale ainda observa que, segundo Fernandes¹⁴ até a década de 1950, a quantidade de ruas em Princesa se mantinha, praticamente, tal como era no ano de 1930. Igualmente, afirma e registra Roberto, ao comentar o fato ocorrido no ano de 1906:

A vida de princesa quando da chegada do médico cearense¹⁵, era um pequeno burgo, porém, bem organizado e com ares de cidade, pois, contava com quatro ruas principais: Rua Grande, Rua Nova, Rua São Roque e a atual avenida Presidente João Pessoa, sem contar os demais logradouros que se constituíam a periferia da Vila que somavam em mais ou menos umas cinco ou seis vilas de menor porte, sendo as principais chamadas de “Cruzeiro” e “Cancão”. (Roberto, 2018, p. 47 e 48).

Os impactos da “guerra de Princeza” foram graves, especialmente, para a economia, a vida social e os rumos políticos da cidade. Todavia, após quase três décadas de atraso, Princesa Isabel refez as pazes com o progresso a partir dos anos 60. Mariano (2015, p.55) afirma que, a partir desta década, “o município reencontra o desenvolvimento e faz as pazes com o progresso. Estradas asfaltadas, água encanada, hospitais, energia elétrica, linha regular de ônibus, agências bancárias, etc”.

A partir da instalação de novos órgãos públicos e da chegada de serviços privados (água encanada, energia elétrica, telefone, sinal de televisão e rádio, hospitais, agências bancárias, etc.) houve uma nova fase de expansão urbana na cidade, com a abertura de novos loteamentos.

Todavia, é necessário consignar que, infelizmente, até o presente momento não existem registros consolidados com dados precisos sobre a abertura dos bairros da cidade, uma vez que, até tempos recentes, a prática de abertura de loteamentos era, invariavelmente, irregular e até mesmo clandestina, com atuação ineficiente ou até mesmo ausência total de fiscalização dos órgãos públicos locais, conforme de constatado pela abertura de diversos

em:

https://www.youtube.com/watch?v=TC_4KkqANog&list=PL2DjdMEIJJcqqHao4dOSmxrABf1yy0sBq&index=15&ab_channel=TVEntreversoPod. Acesso em: 19 fev. 2025.

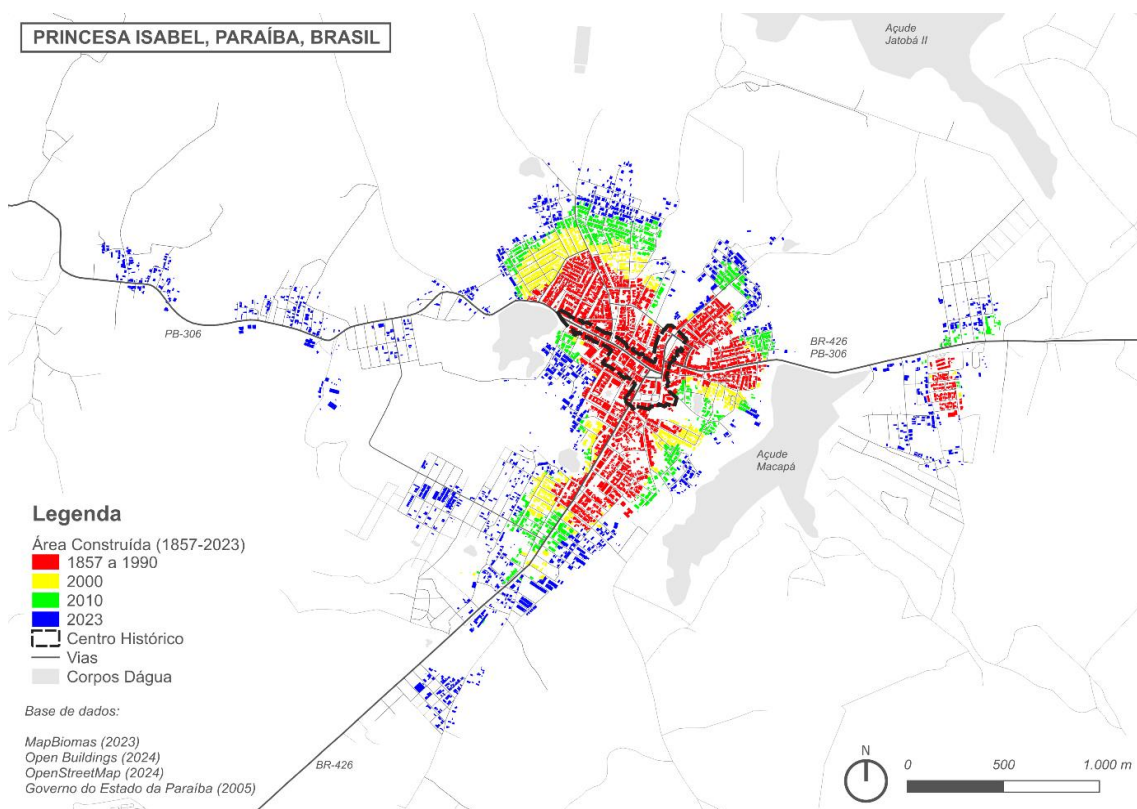
14 Fernandes, Antônio Muniz - PODCAST: Entreverso Cultura - Literatura, Ecologia e Cultura Nordestina. Entrevistador: Laurindo Medeiros. 28/12/2024, aos 1:04:50. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y6wJaDX2bMU>. Acesso em: 27 fev. 2025. 12:25 a.m.

15 ROBERTO. Domingos Sávio Maximiano. 2022. Amor, Pecado e Sangue. 5 crimes que abalaram Princesa. Primeira parte: Trágico Dia de Reis.06/01/1902. O Assassinato de Doutor Ildefonso Augusto de Lacerda Leite.

procedimentos administrativos extrajudiciais (Inquéritos Cíveis) atualmente em trâmite na Promotoria de Justiça da comarca de Princesa Isabel¹⁶.

Apesar disto, com o objetivo de ilustrar esse processo de crescimento urbano desordenado, no decorrer desta pesquisa, com o auxílio de softwares e outras ferramentas digitais foi possível elaborar a Figura 01, que ilustra de forma bastante coerente o processo de expansão urbana da cidade de Princesa Isabel durante todo o período de: 1857 a 2023. Vejamos:

Figura 1 - Expansão urbana de Princesa Isabel-PB entre 1857 e 2023.



Fonte: Castro (2025)¹⁷.

Este registro merece atenção, visto que demonstra a ausência de cultura de planejamento urbano, e a indiferença à persecução de um ambiente socioambientalmente sustentável, mas, também, a omissão jurídico-administrativa dos agentes públicos locais, em explícita violação de vários dispositivos jurídicos.

16. Site da Prefeitura de Princesa Isabel: Governo de Princesa Participa de Audiência Pública do Ministério Público para discutir regularização dos Loteamentos em Princesa (IC 049.2024.000462; IC 049.2024.000467; IC 049.2024.000470 e IC 049.2024.000471). Disponível em: https://www.instagram.com/p/DQF3pOrjShd/?img_index=5&igsh=cXh5a3VmN3Riem5k. Acesso em: 13 nov. 2025. 11:40 a.m.

17 mapa, color. Elaborado no software QGIS a partir de: – Google Open Buildings (polígonos de edificações); MapBiomas (área construída para 1990, 2000, 2010 e 2023); OpenStreetMap (vias).

Assim, verifica-se que a problemática ora pesquisada possui uma perpassa a análise de temas de aspecto naturalístico (planejamento urbano, meio ambiente sadio, equilibrado e sustentável, etc.); visto que abrange, simultaneamente, questões de natureza jurídica, qual a “omissão” decorrente da inércia dos poderes Executivo e Legislativo em procederem à elaboração do Plano Diretor Municipal. Não se pode olvidar, ainda, o enfrentamento de temas de natureza política, ou seja, se tratar de assuntos que envolvem, necessariamente, a regulação de elementos relacionados à propriedade privada e aos interesses de proprietários e pessoas com influência política na municipalidade.

2.4 Ordenamento Jurídico Sobre Planejamento Urbano

A ausência de planejamento durante o processo de urbanização no país contribuiu, também, para o surgimento e/ou agravamento de graves mazelas sociais e econômicas, tais como: violência urbana, especulação imobiliária, déficit habitacional, ausência de áreas de convivência, inexistência de praças, áreas verdes e locais públicos para práticas esportivas e de lazer, segregação espacial e racial, empobrecimento estético e arquitetônico, indiferença às regras defensoras do meio ambiente, inobservâncias das condições de acessibilidade, requisitos e dimensionamentos mínimos das edificações, problemas na logística de trânsito, entre outras.

A esse processo de crescimento desordenado, o antropólogo Darcy Ribeiro (1995) se referia como “o inchaço”, de onde deriva o processo de urbanização caótica de cidades e vilas, dentre outros obstáculos para o desenvolvimento social. De tal ordem que, na década de 90, para o pensador, a “reforma urbana” já era tão urgente quanto a reforma agrária.

O planejamento urbano é, na verdade, pauta de interesse coletivo e difuso. Todavia, é, necessariamente, tema que se relaciona diretamente com muitos dos direitos e liberdades previstos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, tais como: moradia, propriedade, meio ambiente sustentável, sadia qualidade de vida, saneamento básico, privacidade, educação, acesso aos serviços públicos, transporte, segurança, saúde, lazer, etc.

Veja-se, por exemplo, o fato publicamente notável sobre a concentração de serviços e equipamentos públicos nos centros das cidades e/ou nos melhores bairros, em contraste à ausência ou baixa qualidade de serviços nos bairros e periferias, tais como: praças, quadras esportivas, iluminação pública, saneamento básico, coleta de lixo, etc.

Ressalta-se que o sistema jurídico pátrio é regido pelo princípio da supremacia da Constituição, sendo um modelo de escalonamento normativo¹⁸, no qual a CRFB/88 se coloca no vértice desse sistema normativo. Sendo ela a lei suprema do Estado de forma que todas as demais normas só serão válidas se se conformarem à Constituição, ensina Silva (2005).

Assim, cabe destacar que, apesar de ter surgido como pauta importante para as organizações sociais, políticas e acadêmicas desde a década de 1960, foi a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã¹⁹ que temas como meio ambiente e planejamento urbano foram elevados ao patamar constitucional.

A CRFB/88 foi promulgada num contexto de redemocratização do país, no ápice da confluência de diversos movimentos políticos e com ampla participação da popular. O texto demonstrou-se, nas palavras do Prof. José Afonso da Silva: “um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial” (Silva, 2005, p. 89).

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, foi reservado um capítulo exclusivo para a “Política Urbana” (Silva, 2005) incluindo no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Houve, inclusive, menção sobre a importância e obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes - nos seguintes termos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O **Plano Diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. [...] (BRASIL, 1988, Capítulo II, da Política Urbana, Art. 182. Grifos e supressões do pesquisador).

Todavia, faz-se a ressalva de que, tais ações seriam executadas “conforme diretrizes gerais fixadas em lei”. Essas expressões constituem ressalvas claras que o texto constitucional estava, portanto, delegando aos Poderes Legislativo federal, estaduais e municipais a missão de

18 Vide, Teoria Pura do Direito. 7ª edição. Ed. Revista dos tribunais, 2011, p.132: “O escalonamento (Stufenbau) do ordenamento jurídico – e com isso se pensa apenas no ordenamento jurídico estatal único – pode ser representado talvez esquematicamente da seguinte maneira: o pressuposto da norma fundamental [...] coloca a Constituição na camada jurídico-positiva mais alta – [...] cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica geral, ou seja, da legislação. Entretanto, a Constituição poderá determinar também o conteúdo das leis futuras [...]. s.n.

19 Expressão cunhada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

elaborarem as leis regulamentadoras da política urbana, respeitando a diversidade e a peculiaridade dos mais de cinco mil municípios existentes em todo o país.

Após a promulgação da CRFB/88, foi a vez dos estados formarem as Assembleias Estaduais Constituintes para debate e aprovação de suas respectivas constituições estaduais. Na Paraíba foi promulgada a Constituição Estadual em outubro de 1989. Apesar da relativa autonomia dos estados para deliberação e aprovação dos textos das constituições estaduais, é comum a adoção de certa simetria constitucional, ou conformidade constitucional, em relação à Constituição Federal, de modo que a CEPB/89 prestigia a importância do Plano Diretor em diversos pontos. Vejamos:

Art. 10. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

XIII - obrigatoriedade do Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, nos Municípios com mais de vinte mil habitantes; [...].

§ 3º A lei orgânica do Município assegurará a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação do seu **Plano Diretor**, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, direito a informações, plebiscito e diversas formas de consultas populares, como o referendo e a iniciativa popular de leis.

Art. 184. A política de desenvolvimento urbano será fixada **em lei municipal** e obedecerá às diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Parágrafo único. As diretrizes gerais do planejamento urbano constarão, obrigatoriamente, da lei orgânica dos Municípios e terão como parâmetros os princípios básicos inseridos nesta e na Constituição Federal.

Art. 185. A propriedade urbana realiza sua **função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º É obrigatório, para as cidades de mais de vinte mil habitantes, um Plano Diretor urbano, aprovado pela Câmara Municipal. [...]

§ 5º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no **Plano Diretor** urbanístico, aprovado pela Câmara de Vereadores, observada a lei federal. [...]

§ 8º Lei municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no **Plano Diretor**, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização.

Art. 186. O Estado assistirá os Municípios na elaboração dos planos diretores, caso o solicitem. [...] (PARAÍBA, 1989, arts. 10, 184 e 185. Grifo nosso).

No plano infraconstitucional, a complementação da política urbana prevista nos arts. 182 e 183 da CRFB/88 se deu, portanto, com a aprovação da lei n.º 10.257 (Estatuto da Cidade), que tinha por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, além de garantir o bem-estar de seus habitantes.

Segundo Mazza (2015, p. 805) que: “o Estatuto da Cidade é a lei geral sobre Direito Urbanístico no Brasil, um novo ramo do Direito Público nascido como uma especialização do Direito Administrativo e que tem por objeto os princípios e normas de proteção ao bem-estar das cidades”.

Por seu turno, esclarece o professor Amado (2018) que, para além do Plano Diretor, a referida lei contém a previsão de uma série de instrumentos que poderão ser utilizados para execução da política urbana, tais como: zoneamento ambiental, tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, instituição de unidades de conservação, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV). Amado (2018, p. 493).

Vale também expor o interessante comentário de Fernandes sobre o Estatuto da Cidade, observando que, embora faça parte de um processo de construção normativa desde a Lei n.º 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano); passando pela Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); e pela CRFB/88 (arts. 182 e 183), esta lei representa atualmente: “o marco regulatório mais adequado para oferecer bases jurídicas sólidas para as estratégias governamentais e sociopolíticas comprometidas com a promoção da reforma urbana” (Fernandes, 2015, pág. 343).

Sendo o Estatuto da Cidade uma lei federal, trata-se de norma vigente e aplicável a todos os estados da federação e municípios, independentemente de localização geográfica e de fatores socioeconômicos ou políticos.

Art. 41. O Plano Diretor é obrigatório para cidades:

I – Com mais de vinte mil habitantes;

II – Integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – Integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - Incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

(BRASIL, 2001, Lei 10.257, Art. 41. Grifo nosso.

É necessária, portanto, a elaboração do Plano Diretor para o estabelecimento de diretrizes e regulamentos básicos sobre ocupação, desmembramento do solo urbano e crescimento das cidades.

2.4.1 Legislação Municipal

É importante registrar que, não obstante a ausência de um Plano Diretor municipal, a Câmara de Vereadores de Princesa Isabel já aprovou diversas normas que possuem relação direta com temas que serão objeto de disciplina do Plano Diretor (PD), das quais se citam: Lei n.º 652/1993 - Código de Posturas. Estabelece diretrizes gerais urbanísticas; ordenamento e uso do espaço público; Lei n.º 737/99 - Estabelece a proteção do patrimônio cultural de Princesa Isabel/PB, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Princesa Isabel - CDMPC; Lei n.º 1.071/2008 - Altera o nome do bairro Matadouro, localizado nesta cidade, para bairro Padre Ibiapina, e determina outras providências; Lei n.º 1.100/2010 - Dispõe sobre a arborização urbana de Princesa Isabel e dá outras providências; Lei n.º 1.101/2010 - Determina o controle da poluição sonora, estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e dá outras providências; Lei n.º 1.102/2010 - Determina a obrigatoriedade de construção de rampas antiderrapantes, que facilitem o acesso de pessoas idosas e de deficientes físicos, aos prédios públicos e estabelecimentos comerciais e dá outras providências; Lei n.º 1.207/2013 - Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Agricultura e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e dá outras providências; Lei n.º 1.353/2017 - Criação do Distrito de Lagoa da Cruz; Lei n.º 1.433/2005 - Denomina a comunidade de Cachoeira de Minas como Povoado Cachoeira de Minas; Lei n.º 1.440/2019 - Criação do bairro da Várzea - Estruturação de bairros e zoneamento urbano; Lei n.º 1.434/2018 - Denomina a comunidade de Lagoa de São João, de Povoado de Lagoa de São João; Lei n.º 1.355/2017 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo; Lei n.º 1.435/2018 - Dispõe sobre a nova delimitação da nova zona urbana do município de Princesa Isabel/PB; Lei n.º 1.822/2024 - Declara o Açude do Padre Ibiapina, localizado na saída para Manaíra, patrimônio material e cultural do município de Princesa Isabel, e dá outras providências; entre outras.

Esse conjunto de normas evidencia que, apesar da omissão legislativa referente à ausência do Plano Diretor, o tema do planejamento urbano integra, com alguma frequência, as pautas dos poderes Executivo e Legislativo local.

Dentre estas, merecem destaque as leis: a) Lei n.º 652/1993 (Código de Posturas: trata de medidas de política administrativa, higiene, ordem pública, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, etc.); e a Lei n.º 1.435/2018 (Nova delimitação da nova zona urbana do município de Princesa Isabel/PB).

Tratam-se de normas importantes para a cidade. Todavia, são incapazes de substituir o Plano Diretor, que é a norma que dispõe sobre a política de planejamento e expansão municipal que englobará todo o território do município e disciplinará diversos temas, como: o uso e a ocupação do solo; a previsão de instrumentos aptos a impor o cumprimento da função social da propriedade; estratégias e metas de sustentabilidade ambiental; acesso aos serviços públicos (transporte, segurança, saúde, lazer), dentre outros.

2.4.2 Plano Diretor Municipal

Tendo a CRFB/88 reservado um capítulo exclusivo para tutela da política urbana, restou patente que o próprio texto constitucional delegou à lei ordinária federal a disciplina geral da política urbana para o país. Todavia, é igualmente importante compreender que a Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) é norma geral e aplicável a todos os municípios brasileiros e que, obviamente, não consegue pormenorizar à cada peculiaridade de cada um dos 5.570 municípios, distribuídos em um território de 8.514.876 km² ²⁰.

Por sua vez, ensina Mazza (2015) que o Plano Diretor é o instrumento que estabelece regras específicas sobre uso e ocupação do solo urbano, sendo sua aplicação é obrigatória aos municípios que se enquadrem nas situações descritas no Art. 41 do Estatuto da Cidade.

Exatamente, como consta no caput do art. 40 da lei n.º 10.257/2001, Plano Diretor municipal²¹, “é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. É, assim, o conjunto de normas que disciplinam toda a política de planejamento e expansão urbana municipal, não se restringindo apenas à cidade, visto que deverá englobar todo o território do município, conforme ensina Machado (2020). Nessa linha, salienta o autor:

Não me parece que a lei tenha sido inconstitucional nesse ponto, pois a norma federal tentou indicar meios de se implementar a função social não só da propriedade urbana, como também da propriedade rural” [...] Basta refletir-se na necessidade de integrar a moradia de trabalhadores rurais nas zonas urbanas e suburbanas e suas atividades na zona rural; a localização de aterros sanitários

²⁰ Dados disponíveis na página oficial do IBGE: www.ibge.gov.br

²¹ 08/07/2024 - Estatuto da Cidade e os Municípios: mais da metade dos Municípios possuem Plano Diretor. <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estatuto-da-cidade-e-os-municipios-mais-da-metade-dos-municipios-possuem-plano-diretor>

para os rejeitos domiciliares; a necessidade de proteção dos mananciais de abastecimento hídrico. (Machado, 2020, p. 474).

Segundo Amado (2018) o Plano Diretor deve englobar todo o território do município e objetiva uma gestão democrática da cidade para a execução da política urbana, visando implementar a sustentabilidade das cidades, podendo, para tanto, fazer uso de muitos dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade. Sendo que, alguns desses instrumentos carecem, necessariamente, de regulamentação local, como, por exemplo:

- a) Art. 5 da Lei 10.257/2001: Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios: usados para forçar o proprietário a dar função social ao imóvel não utilizado, que só pode ser aplicado se o Plano Diretor definir as áreas onde o instrumento vale;
- b) Art. 7 da Lei 10.257/2001: Progressivo no tempo: aumenta a alíquota do IPTU para imóveis abandonados ou sem função social. Depende do PEUC (Parcelamento, Edificação, Utilização Compulsória) que depende do Plano Diretor; e
- c) Art. 8 da Lei 10.257/2001: Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública: Usada somente após a aplicação do IPTU progressivo. (BRASIL, 2001, Lei 10.257/2001).

Muito embora não seja este um instrumento destinado especificamente ao enfrentamento da especulação imobiliária urbana, vale evidenciá-lo ainda que brevemente, pois é por meio dele que o município estabelece como cada porção do território municipal cumpre sua função social; além disso, para a aplicação de muitos instrumentos previstos Estatuto da Cidade, é necessário que estejam expressamente previstos no Plano Diretor.

O Plano Diretor é sinônimo de planejamento. Por isso, deve servir como importante parâmetro quando da construção dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e das diretrizes orçamentárias dos municípios. (Estatuto da cidade Comentado, 2010).

Em sintonia com o poder constituinte derivado decorrente do estado da Paraíba, agiu corretamente o legislador constituinte municipal de Princesa Isabel que promulgou a Lei Orgânica de 5 de abril de 1990²², na qual foram, simétrica e reiteradamente, abordados temas já traçados na CRFB/1988 e na CRPB/1989, dentre os quais destacam-se compromissos como “Plano Diretor”, “função social da propriedade”, “participação da comunidade”; “proteção ao patrimônio ambiental natural e construído”, dentre outros.

22 A lei Orgânica de Princesa Isabel/Paraíba. Foi alterada em 02 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/lei-organica-municipal/nova-lei-organica-do-municipio>. Acesso em: 14 nov. 2025. 15:37 p.m.

3 METODOLOGIA

3.1 Área de Estudo

O presente trabalho tem como recorte espacial e geográfico apenas o município de Princesa Isabel, localizado no sertão do estado da Paraíba.

Figura 2 - Mapa da Paraíba com destaque para o Município de Princesa Isabel



Fonte: https://www.familysearch.org/pt/wiki/Princesa_Isabel,_Para%C3%ADba,_Brasil_-_Genealogia#/media/Ficheiro:PrincesaIsabelPB.svg.png. Acesso em: 25 nov. 2025. 21:39 p.a.

De acordo com dados extraídos do site do IBGE, no último censo realizado no ano de 2022, o município de Princesa Isabel possuía 21.114 habitantes. Para o ano de 2025, a estimativa é de que a população esteja em torno de 21.674 habitantes.

3.2 Materiais e Métodos

A pesquisa é documental e bibliográfica e se desenvolve a partir do acesso às informações disponíveis nos canais oficiais de publicação de normas e informações correlatas dos poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como em sites eletrônicos de instituições públicas, além da literatura histórica de município com abordagem valorativa e interpretativa à luz da doutrina ambientalista, urbanista e constitucionalista, acerca dos caminhos e ferramentas disponíveis para o caso de omissão dos poderes municipais na elaboração do Plano Diretor.

Para a realização da pesquisa, foram consultados os acervos da Serventia do Cartório de Notas e Registros de Princesa Isabel acerca da abertura de bairros da cidade, uma vez que até tempos recentes a prática de abertura de loteamentos era, invariavelmente, irregular e até mesmo clandestina, com atuação ineficiente ou até mesmo ausência total de fiscalização dos órgãos públicos locais, conforme de constatado pela abertura de diversos procedimentos administrativos extrajudiciais (Inquéritos Cíveis) atualmente em trâmite na Promotoria de

Justiça da comarca de Princesa Isabel ²³, a saber: IC nº 049.2024.000462; IC nº 049.2024.000467; IC nº 049.2024.000470 e IC nº 049.2024.000471.

No tocante à área de abordagem científica importa afirmar que o trabalho se desenvolve a partir da instigação e do fomento à pesquisa sobre o meio ambiente e sustentabilidade das cidades locais. Durante a exposição da pesquisa foram utilizadas imagens fotográficas produzidas pelo pesquisador durante os meses de outubro e novembro de 2025, com vistas a ilustrar alguns dos efeitos negativos da ausência de Plano Diretor no município de Princesa Isabel.

23. Site da Prefeitura de Princesa Isabel: Governo de Princesa Participa de Audiência Pública do Ministério Público para discutir regularização dos Loteamentos em Princesa. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DQF3pOrjShd/?img_index=5&igsh=cXh5a3VmN3Riem5k. Acesso em: 13 nov. 2025. 11:40 a.m.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa foi produzida a partir de: fontes bibliográficas da literatura histórica e doutrinária constitucional-ambientalista, pesquisas em sites eletrônicos oficiais de legislação federal, estadual e municipal; consultas em canais de instituições públicas; bem como pela visitação e produção de registros fotográficos em diversos pontos da cidade (centro histórico, bairros e zonas periféricas), para averiguação da possível omissão estatal em relação à elaboração do Plano Diretor, bem como para analisar e discutir prováveis danos urbanísticos e sociais decorrentes da ausência ou das falhas de planejamento, fiscalização e aplicação dos institutos penais, administrativos e civis no âmbito do direito urbanístico local.

Durante a produção do trabalho buscou-se responder algumas inquietações tais como: quais implicações ambientais, urbanísticas e sociais decorrem da omissão dos poderes e demais autoridades envolvidas na elaboração do Plano Diretor do município?

Com o intuito de demonstrar visualmente a relevância das questões relacionadas à ausência de planejamento urbano, foram captados diversos registros fotográficos que confirmam a incidência de desafios urbanos históricos, bem como a perpetuação de outros, tais como: abertura de novos loteamentos com ausência total de planejamento urbano e com omissão dos poderes públicos; em desacordo com as determinações constitucionais sobre função social da terra urbana ou rural; em prejuízo do pleno exercício do direito à cidade; e em flagrante violação à diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais vale citar:

- a) Direito ao **Meio** Ambiente Ecologicamente Equilibrado (CF, art. 225);
- b) Direito à Saúde (CF, art. 196);
- c) Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007, arts. 2º e 3º);
- d) Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, arts. 2º, 4º e 40);
- e) Função Social da Propriedade Urbana (CF, art. 182, § 2º);
- f) Omissão Administrativa e violação aos princípios da legalidade e da eficiência (CF, art. 37).

Nas figuras 03 e 04, apresentadas a seguir, é possível identificar a ausência de saneamento básico em algumas ruas da periferia, notadamente nos bairros Jardim Carlota e São Francisco, constatável a partir da presença de esgotos a céu aberto, animais e acúmulo de resíduos sólidos em proximidade com residências.

Figura 3 - Ruas sem saneamento básico e presença animais, bem como acúmulo de lixo.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025)

Figura 4 - Ruas sem saneamento básico e presença animais, bem como acúmulo de lixo.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025)

Nas imagens a seguir, observa-se a invasão, o depósito de resíduos de construção civil e o despejo de esgotos diretamente nas Áreas de Preservação Permanente em flagrante violação às determinações da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), ao Decreto Estadual nº 26.099, de 04 de agosto de 2005 que dispõe sobre a delimitação do Centro Histórico do Município de Princesa Isabel; bem como afronta à Lei Municipal n.º 1.822/2024 que declara o Açude do Padre Ibiapina, localizado na saída para Manaíra, patrimônio material e cultural do município de Princesa Isabel:

Figura 5- Depósitos de resíduos sólidos em flagrante violação à Área de Preservação Permanente do Açude Padre Ibiapina.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025)

Figura 6 - Em destaque, o rebaixamento do nível de sangria do Açude Padre Ibiapina, possivelmente realizado para ampliar a área de construção de residências na área de APP do Açude Padre Ibiapina



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025)

Outrossim, verifica-se nas figura 07 e 08 o registro de duas Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) totalmente danificadas e, por conseguinte, o despejo de esgotos in natura diretamente no curso das águas do Açude Padre Ibiapina, em região habitada e situada abaixo do nível da barragem do reservatório, igualmente em desacordo com o que dispõe o Código Florestal, o Decreto Estadual nº 26.099/2005 e a Lei Municipal nº 1.822/2024.

Figura -7- Estação de Tratamento de Esgoto inutilizada no barramento do Açude Padre Ibiapina



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 08 - Estação de Tratamento de Esgoto inutilizada no barramento do Açude Padre Ibiapina



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Nas imagens subsequentes, pode-se notar a presença de casas construídas às margens de riachos de águas poluídas, em desacordo com as normas mencionadas supra.

Figura 9 - Casas construídas às margens de córregos com águas poluídas e esgotos.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 10 - Casas construídas ao lado de córregos com águas negras, em APP.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

A seguir, nas imagens, pode-se observar ruas inteiras sem árvores, o que denota, de modo incontestável, a ausência de planejamento urbano e o desinteresse dos poderes públicos

quanto ao incentivo à criação de áreas verdes e ao enfrentamento do aumento da temperatura, em especial no âmbito da cidade.

Figura 11- Ruas do centro da cidade sem árvores



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 12 - Ruas periféricas sem árvores



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Ato contínuo, verifica-se o registro fotográfico da abertura de novos loteamentos nos sentidos norte e oeste da cidade, em violação às normas já citadas, mas, em especial, em total desacordo com os itens mínimos exigidos para a abertura de novos loteamentos urbanos, conforme a Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), dentre os quais citam-se: rede de abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, rede de energia elétrica pública e domiciliar, iluminação pública, dentre outros equipamentos mínimos.

Figura 13 - Abertura de loteamentos irregulares – sentido norte



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 14 - Abertura de loteamentos irregulares – sentido oeste



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

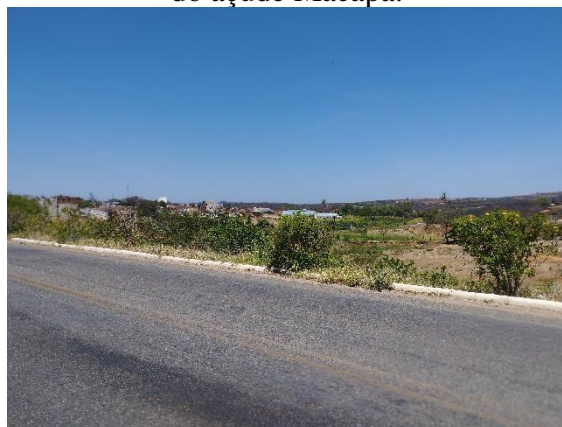
As imagens abaixo registram situação urbana caracterizada pela presença de residências e de equipamentos públicos de saúde e educação em localidade situada no curso de córregos e abaixo dos níveis das águas dos reservatórios artificiais (barragens) dos açudes Macapá e Padre Ibiapina. Em tempo, pontua o pesquisador que a exposição de comentários detalhados sobre o registro fotográfico ensejaria um estudo mais aprofundado. Aprofundado. Todavia, seguindo a linha da presente pesquisa, que propõe a adoção de uma cultura de planejamento urbano, faz-se necessária a inclusão das imagens para fins de reflexão acerca da adequação dos fatos àquilo que propõe e obriga o ordenamento jurídico brasileiro, no tocante às “funções sociais da cidade” e ao “bem-estar de seus habitantes”, conforme dispõe o art. 182, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Figura 15 - Na parte superior, o Açude Padre Ibiapina; na parte inferior, construções abaixo do nível da barragem.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 16 - À direita e ao fundo rua e uma escola municipal recentemente inaugurada, situadas em nível inferior ao da barragem do açude Macapá.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Na Figura 17, verifica-se registro fotográfico de edificações residenciais no bairro Jardim Carlota, no qual observa-se uma sequência de casas cuja largura é inferior a 4,00 m (quatro metros), circunstância que dispensa maior comprovação empírica, por contrariar o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, que estabelece largura mínima de 5,00 m (cinco metros) para os lotes urbanos. Vejamos:

Figura 17- Construções contíguas com largura inferior a 4,00 m.



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025)

Figura 18 - Casas estreitas e rebaixadas em relação ao nível da via, após a execução de calçamento.

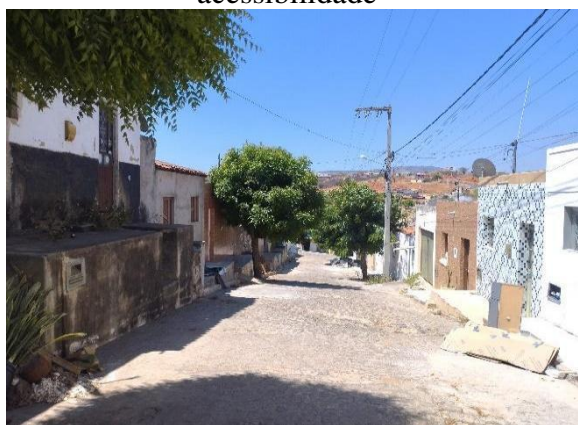


Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

As imagens abaixo apresentam vias públicas compostas por habitações populares que, para além de evidenciarem suas condições físicas — caracterizadas por ruas estreitas, calçadas elevadas, estreitas, descontínuas e com adaptações improvisadas —, revelam, de forma inequívoca, a ausência de planejamento urbano e, sobretudo, a inexistência de compromisso efetivo do poder público no que se refere à inclusão, à mobilidade e à acessibilidade.

Tal cenário confronta frontalmente diversos dispositivos do ordenamento jurídico, dentre os quais se destaca o descumprimento integral da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual impõe ao poder público o dever de assegurar acessibilidade, segurança e dignidade às pessoas com deficiência.

Figura 19 - Ruas e casas estreitas, com calçadas altas, estreitas e sem acessibilidade



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 20 - Ruas estreitas e íngremes, com calçadas descontínuas e ausência de acessibilidade



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 21- Calçadas descontínuas e via pública com iluminação pública insuficiente



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 22 - Praças com problemas de acessibilidade e inclusão



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

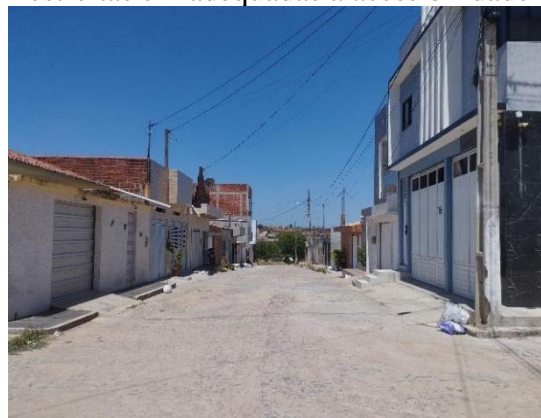
Ainda no que se refere à inadequação das intervenções urbanas, pode-se afirmar, que as Figuras 23 e 24 dispensam detalhamento adicional, uma vez que é visível que as calçadas não atendem à largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme acessibilidade em calçadas recomendada pela Norma Brasileira NBR 9050. Observe-se:

Figura 23 - Ruas estreitas e residências com calçadas inferiores a 50 cm de largura



Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Figura 24 - Bairros recentes com calçadas estreitas e inadequadas à acessibilidade

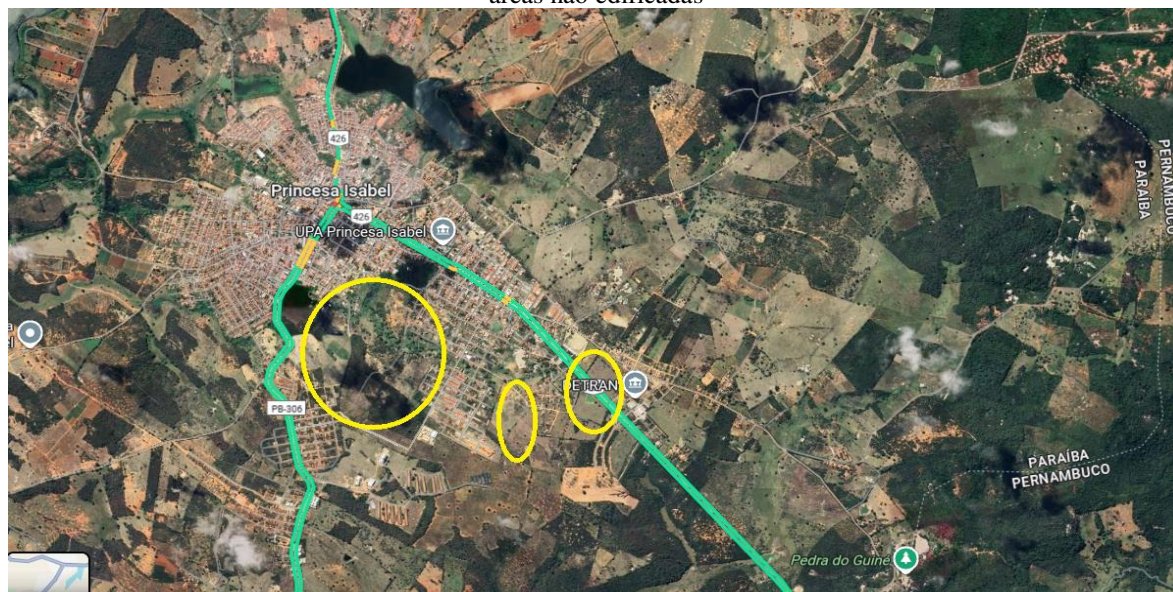


Fonte: Acervo pessoal do pesquisador (2025).

Como último registro fotográfico, apresenta-se, a seguir, imagem aérea da cidade de Princesa Isabel, obtida por meio de plataforma digital, na qual se destacam, em amarelo, áreas urbanas ainda não loteadas, configurando vazios urbanos inseridos na malha já consolidada. A partir desse registro, propõe-se a análise e reflexão acerca de questões que permeiam o ambiente político, social e econômico do mercado imobiliário urbano, tais como: por que existem, no

interior das cidades, terrenos — e até extensas áreas — sem edificações? Quais interesses motivam a aquisição de imóveis nos quais não há intenção imediata de construir?

Figura 25 - Imagem aérea da cidade de Princesa Isabel, disponibilizada pelo Google Maps, com destaque para áreas não edificadas



Fonte: <https://www.google.com/maps>.

As respostas a tais indagações são diversas. Todavia, é inevitável concluir que, na maioria dos casos, trata-se de evidente prática de especulação imobiliária. E qual a relação desse fenômeno com o objeto da presente pesquisa? A resposta é direta: tem relação absoluta, uma vez que tal estratégia de mercado acarreta graves problemas urbanísticos e socioambientais, tais como: supervalorização dos imóveis em prejuízo do direito à moradia; crescimento urbano desordenado; surgimento de bairros populares desprovidos de serviços públicos essenciais; imposição de custos adicionais de deslocamento à população residente em áreas periféricas; além da abertura e do encerramento de loteamentos sem a devida destinação de áreas verdes e espaços públicos de lazer, entre outros efeitos deletérios à função social da cidade.

4.1 Competência de Iniciativa Legislativa do Plano Diretor Municipal

Tendo-se constatado que o Município de Princesa Isabel possui população superior a vinte mil habitantes há aproximadamente dezesseis anos, bem como a existência de decretos estaduais e leis municipais que dispõem sobre o tombamento e a proteção de bens móveis e imóveis locais, evidenciando, portanto, inequívoca potencialidade turística — ainda que subutilizada pela população —, restam claras duas conclusões fundamentais: (i) a inexistência de um Plano Diretor Municipal e (ii) a configuração de omissão legislativa.

Todavia, considerando que o Município é estruturado em dois Poderes constituídos — Executivo e Legislativo —, impõe-se a necessidade de responder a alguns questionamentos centrais, tais como: (a) qual Poder municipal detém competência para elaborar a norma? (b) qual(is) Poder(es) incorre(m) em omissão constitucional? (c) qual Poder possui competência para dar início ao processo legislativo? (d) qual Poder detém competência para aprovar o Plano Diretor? e (e) qual Poder pode promover alterações em seu conteúdo?

O Plano Diretor configura-se como instrumento jurídico de natureza multidisciplinar, possuindo vínculos diretos e indiretos com diversos ramos do Direito, inclusive com matérias de competência privativa da União. Todavia, em sua essência, trata-se de norma destinada à regulação de assuntos de interesse local, devendo, portanto, ser elaborada no âmbito dos Poderes Públicos municipais, conforme se extrai do texto constitucional, *in verbis*:

- a) Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo **Poder Público municipal** (*Executivo e Legislativo*), conforme diretrizes gerais fixadas em **lei** (*Plano Diretor*), tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- b) § 1º O **Plano Diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. *Grifos e alterações do pesquisador.

Sendo o Plano Diretor uma lei que disciplina uma política pública de longo prazo, destinada a definir diretrizes de ocupação do solo urbano, possui, dentre outras, características diretamente relacionadas ao planejamento, à fiscalização e à execução governamental da organização da cidade. Trata-se de norma que pode vincular secretarias municipais, criar obrigações operacionais, alterar prioridades administrativas, demandar execução técnica especializada e, inevitavelmente, produzir impacto financeiro ²⁴.

Com efeito, é necessário reconhecer que, apesar da omissão explícita por parte dos Poderes Públicos Municipais — Executivo e Legislativo — em promover a efetiva elaboração do Plano Diretor Municipal, há registro de tentativa de instauração do processo legislativo, por

²⁴Princípio da Simetria. Vide art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88 — por simetria: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

meio da proposição de criação de comissão no âmbito da Câmara Municipal, conforme se verifica no sítio eletrônico oficial da instituição, consubstanciada na Indicação nº 75/2022, proposta e aprovada em 12 de setembro de 2022. Todavia, não há notícias acerca da tramitação ou do desenvolvimento dos procedimentos internos subsequentes, o que reforça a caracterização da omissão estatal.²⁵.

Ainda segundo a Constituição da República, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, planos e programas de governo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”. Por força do princípio da simetria constitucional obrigatória (art. 29 da CF/88), verifica-se o alinhamento do texto da Lei Orgânica Municipal, conforme se extrai do teor do art. 49, *in verbis*:

Art. 49 - compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, inclusive as secretarias do Município.

Lei Orgânica Municipal.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se, portanto, a conclusão de que a iniciativa do projeto de lei que institui ou revisa o Plano Diretor Municipal compete exclusivamente ao Prefeito, uma vez que o planejamento urbano constitui atribuição típica do Poder Executivo. Assim, a proposição de norma dessa natureza com iniciativa originária no Poder Legislativo municipal configura violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º CRFB/88.

Na mesma linha, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) não atribui, em nenhum de seus dispositivos, à Câmara Municipal a iniciativa legislativa do Plano Diretor, uma vez que os arts. 40 a 42 direcionam expressamente seus comandos ao Poder Executivo, ao qual compete conduzir todo o processo de elaboração, inclusive a promoção de audiências públicas e demais instrumentos de participação social. Vide:

Art. 2. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

25 . Indicação do vereador José Maciel Oliveira da Silva Vide em: https://www.camaradeprincesaisabel.maximatecnologia.com.br/storage/content/legislacao/indicacoes-2022/917/arquivos/file_202210280857TkXY.pdf

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; [...]

Art. 40. O Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor é parte integrante do **processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – A promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – A publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. § 5º (VETADO)

Feitas estas considerações, passa-se a analisar algumas das medidas administrativas e judiciais podem ser acionadas em caso de inércia dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, para fins de dar início à elaboração do Plano Diretor.

4.2 Medidas Administrativas e Judiciais Cabíveis

Conforme Silva (2005), a CRFB/88 consagrou, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes como uma das regras fundamentais de todo o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que prescreve que: “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Ensina, ainda, Lenza (2014) que o propósito básico desse princípio é combater a concentração de poder.

Todavia, é necessário reiterar que a própria CRFB/88 prevê situações nas quais é cabível o manejo de garantias ou remédios constitucionais, destinados a proteger e assegurar o exercício dos direitos fundamentais nela previstos ²⁶.

Isto, sem olvidar de mencionar nos diversos mecanismos de controle de constitucionalidade (preventivo x repressivo; difuso x concentrado; por ação x omissão; concreto x abstrato etc.), amplamente prestigiados pela doutrina constitucionalista, assim como

26 Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado* (2014, pag. 1144). Elenca os seguintes remédios Constitucionais: Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data e Ação Popular.

em Lenza²⁷, que, a título de exemplo, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO ou o Mandado de Injunção - MI.

Importante, ainda reiterar que o modelo de justiça adotado no Brasil adota a regra segundo a qual, em regra, todos os conflitos de direito são passíveis de serem levados à juízo, na forma do Art. 5º, XXXV que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De mais a mais, vale lembrar que existem, também, o controle de legalidade e o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CRFB/88) que regem, em especial, o exercício da administração pública. De modo que a omissão ilegal do gestor público viola o art. 37, CRFB/88, podendo gerar responsabilização nas esferas administrativa, civil, penal e judicial.

Restando demonstrada a inércia e omissão por parte dos poderes públicos do município de Princesa Isabel em dar início à elaboração do Plano Diretor, passa-se a averiguar quais as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para que os poderes municipais cumpram a determinação constitucional e legal.

4.2.1 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Consoante os fundamentos jurídicos anteriormente analisados, verifica-se que a competência para a elaboração do Plano Diretor é de esfera municipal (art. 40 da Lei nº 10.257/2001), com iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 49 da Lei Orgânica Municipal – LOM), devendo o projeto ser submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores (art. 182, § 1º, da CRFB/88), observando-se o rito de Lei Complementar Municipal (art. 51 da LOM).

Forçoso, contudo, salientar que a elaboração de um Plano Diretor implica, necessariamente, a aplicação de considerável volume de recursos públicos, especialmente nos municípios de pequeno porte, uma vez que o planejamento das diversas matérias demanda a

27 Pedro Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado* (2014, capítulo 6, págs. 275 a 461). Vide, observação em pág. 1155: Dentre as várias distinções, Dirley da Cunha Júnior, em importante monografia sobre o tema das omissões do Poder Público, observa que “o **mandado de injunção** foi concebido como instrumento de controle concreto ou incidental de constitucionalidade da omissão, voltado à tutela de direitos subjetivos. Já a **ação direta de inconstitucionalidade por omissão** foi ideada como instrumento de controle abstrato ou principal de constitucionalidade da omissão, empenhado na defesa objetiva da Constituição. Isso significa que o mandado de injunção é uma ação constitucional de garantia individual, enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão é uma ação constitucional de garantia da Constituição”. Grifos do pesquisador.

participação de profissionais de múltiplas áreas, para a composição de comissão técnica especializada.

Não obstante esse fato, torna-se igualmente necessário reiterar que se trata de obrigação inescusável da Administração Pública, porquanto imposta diretamente pela Constituição Federal e pela legislação federal infraconstitucional. Assim, incumbe ao Poder Executivo municipal envidar esforços para a reserva ou captação de recursos ²⁸ - ²⁹, visando à elaboração e execução do projeto de Lei Complementar em comento.

De outra banda, para além da questão orçamentária e da submissão ao devido processo legislativo, cumpre destacar que todas as etapas de elaboração do Plano Diretor — incluindo preparação, sistematização, aprovação, implantação, monitoramento e revisão — devem observar a gestão democrática da cidade. Nessa perspectiva, é dever dos Poderes Públicos Municipais suscitar, promover e assegurar a construção de um documento participativo, conforme preconiza o art. 43 do Estatuto da Cidade, *in verbis*:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – Debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(BRASIL, 2001, Lei 12.257/2001).

No caso do município de Princesa Isabel, é cabível mencionar que a organização administrativa municipal conta, em plena atividade, com os seguintes órgãos que possuem interesse imediato na elaboração do Plano Diretor, a saber: Secretaria de Infraestrutura; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Articulação Política; Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana; Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Assim, pode-se dizer que, se a estrutura orgânica possui corpo de atribuições políticas e técnicas vocacionadas para compartilhamento de informações e experiências no processo de

28 SITE DO SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Vide. Projeto de Lei nº 3020, de 2024. Autoria: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE). Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do plano diretor.

29 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA DE 1989. Vide, caput do Art. 186. “O Estado assistirá os Municípios na elaboração dos planos diretores, caso o solicitem”.

elaboração do Plano Diretor, no que se refere ao campo da participação popular, infelizmente, não se pode dizer a mesma coisa, vez que inexistem órgão deliberativo como o Conselho de Urbanismo e o Conselho de Meio Ambiente, bem como o Conselho Deliberativo, além de estar desativado o Conselho Deliberativo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Cultural de Princesa Isabel.

Diante disso, impõe-se dizer que cabe ao Poder Executivo a adoção de algumas ações, tais como: a) destinar/captar recursos para contratação de corpo de profissionais aptos para a elaboração do projeto de Lei Complementar - LC; b) criar/reactivar órgãos deliberativos de participação popular para promoção do devido processo Legislativo para gestão democrática da cidade; c) promover audiências públicas com participação de especialistas nos temas contidos no PD; d) encaminhar o Plano de Lei Complementar - PLC para a deliberação e aprovação da Câmara de Vereadores; e) publicar, implantar e monitorar a aplicação das disposições normativas do PD; f) promover campanhas de educação urbanística e socioambiental, de forma permanente e por meio dos órgãos de participação da população, dentre outras.

4.2.2 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Não obstante o poder/dever de dar início à elaboração do Plano Diretor seja competência do Poder Executivo municipal, conforme descrito no item 4.1, imperioso ressaltar que cabe precipuamente ao poder Legislativo o dever de fiscalizar e promover o controle externo sobre os atos do poder Executivo na forma da previsão do art. 31 da CRFB/88 que dispõe: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Em vista disso, pode e deve o Poder Legislativo apresentar requerimentos, indicações, pedidos de informação ao Poder Executivo, o qual tem o dever de responder no prazo de 30 dias, que pode ser prorrogável por igual período, valendo a leitura dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

§1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as

informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§2º - o não atendimento prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

(PRINCESA, 2025, Lei Orgânica Art, 15).

Em caso de não atendimento, poderá a Presidência da Câmara comunicar o fato ao Ministério Público e, ainda representar ao Tribunal de Contas, em razão de eventual falha no planejamento urbano.

4.2.3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Previsto na atual Constituição Federal como instituição permanente, o Ministério Público - MP está descrito como instituição à função jurisdicional do Estado, à qual lhe incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CRFB/88).

No tocante à identificação do direito subjetivo e titularidade sobre o meio ambiente (natural, cultural, artificial e do trabalho) leciona Paulo Affonso Leme Machado que, ao declarar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” (Art. 225. CFRB/88), quis o constituinte com a utilização do pronome indefinido “todos” evitar a exclusão de qualquer pessoa. Então conclui que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de direito difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. (Machado, 2020, pág.159).

Em continuidade, a fim de afastar quaisquer dúvidas quanto à relevância com que o tema foi tratado na Constituição de 1988, legislador originário consignou de forma expressa e clara a titularidade do Ministério Público para a promoção de ação civil pública e a instauração de inquéritos civis, voltados à proteção administrativa e judicial do meio ambiente (art. 129, III, da CRFB/88).

Todavia, ressalta-se que a titularidade para ajuizamento da ação civil pública não é exclusiva do MP, uma vez que o art. 5º da Lei 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, prevê outros legitimados. Vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - O Ministério Público;

II - A Defensoria Pública;

III - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - A autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - A associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(Lei 7.347, 1985)

Vale, igualmente, destacar que, além da possibilidade de ajuizamento da ACP junto do Poder Judiciário, ainda é possível firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC com gestores públicos, na forma do § 6º da lei 7.347/1985 que dispõe: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título Executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85).

Por fim, não obstante a atuação dos demais legitimados à propositura da ação civil pública, previstos no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, para fins de objetividade e delimitação metodológica da presente pesquisa, opta-se por restringir a análise à atuação do Ministério Público, uma vez que se trata da instituição que detém maior estrutura de pessoal e aparelhamento técnico, além de possuir competência constitucional para atuar mediante provocação do Poder Legislativo ou de qualquer cidadão, bem como de ofício, instaurando inquéritos civis e requisitando diligências (art. 129, III, da CRFB/88, c/c art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985), sendo, na prática, o legitimado que mais frequentemente exerce tais atribuições.

4.2.4 DA AÇÃO POPULAR

Tendo a presente pesquisa apontado o cabimento da Ação Civil Pública por parte do Ministério Público e demais legitimados, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 7.347/1985, traz-se, por fim, uma última reflexão: “Em caso de inércia ou omissão do Prefeito, da Câmara de Vereadores, do Ministério Público e dos demais titulares da Ação Civil Pública, restaria ainda alguma ferramenta jurídica capaz de provocar o Poder Judiciário, no sentido de impor ao Município a elaboração do Plano Diretor?”

A resposta a esse questionamento reside na indicação do remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB/88, que dispõe:

LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
(CRFB/88)

Desse modo, verifica-se que o titular dessa ação constitucional é “qualquer cidadão”. Conforme salienta Machado (2020), embora a Constituição Cidadã não defina expressamente o conceito de “cidadão”, o autor esclarece que:

“Ser cidadão é sair da esfera meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte, tendo direitos e deveres para nela influenciar e decidir.” Adiante, complementa: “Não é nenhum excesso entender que todos os habitantes do País, brasileiros e estrangeiros (art. 5º, caput), estão legitimados a utilizar a ação popular ambiental.”

4.2.5 DA INÉRCIA PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Conforme explicitado acima, a Constituição de 1988 inaugura uma fase de consolidação da democracia brasileira e, também, prestigia e assegura um amplo catálogo de direitos fundamentais, fortalecendo a cidadania, a dignidade humana e os mecanismos de controle e participação social.

Pela primeira vez na história das sete Constituições brasileiras, foram reservados capítulos exclusivos para temas como o Meio Ambiente (Capítulo VI do Título VIII) e Política Urbana (Capítulo II do Título VII).

Simultaneamente o legislador constitucional originário e o Poder Legislativo constituído criaram remédios constitucionais (habeas corpus, mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data e ação popular), além de outros instrumentos infraconstitucionais que permitem a instituições e cidadãos exigir o cumprimento da lei, tais como a ação civil pública (ACP), o inquérito civil (IC) e o termo de ajustamento de conduta (TAC), entre outros.

Todavia, uma vez provocado o Poder Judiciário e comprovada a omissão dos poderes públicos municipais, as medidas jurídicas cabíveis, a serem adotadas no âmbito judicial, podem consistir em:

- a) **Fixação de prazo razoável para elaboração do Plano Diretor.**
Fundamentação: CRFB: arts. 5º, XXXV, 182, §1º c/c Lei 10.257/2001 Arts. 4º, I, e 40;

- b) **Imposição de multa diária** (astreintes). Aplicável ao Município ou aos gestores (Prefeito, Presidente da Câmara). Fundamentação: CPC: arts. 536, §1º, e art. 537. Art. 461 do CPC (antigo);
- c) **Responsabilização por improbidade administrativa**. A omissão em cumprir determinação constitucional (art. 182 e Estatuto da Cidade) pode configurar ato de improbidade por violação aos princípios da administração (legalidade, eficiência e finalidade). Fundamentação: Lei de Improbidade Administrativa: Art. 11, caput e incisos, da Lei 8.429/1992;
- d) **Intervenção estadual** (hipótese excepcionalíssima). Se houver descumprimento reiterado e grave de ordem judicial ou inobservância ao princípio constitucional da organização urbana, pode-se cogitar intervenção do Estado no Município, com fundamento no art. 35, III, VII da Constituição (garantia do cumprimento de ordem judicial);
- e) **Atuação substitutiva limitada do Poder Judiciário** - O Judiciário não pode elaborar o plano. Mas pode determinar providências técnicas preliminares, como: abertura do processo participativo; contratação de equipe técnica; realização de audiências públicas; constituição de grupos de trabalho. Art. 5º, XXXV, da CF — garantia de apreciação judicial da lesão ou ameaça. Estatuto da Cidade (arts. **40 a 43**) — obrigações procedimentais mínimas (participação, audiências, equipe técnica);
- f) **Comunicação aos órgãos de controle** - Pode haver determinação de envio de cópias: ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal para fins de fiscalização e responsabilização. Art. **129**, III, da CF — atribuição do Ministério Público na defesa da ordem jurídica. Arts. 70–74 da CF — controle externo (TCE). Art. 31 da CF — controle interno e externo no âmbito municipal. Competência constitucional da Câmara para fiscalizar o Executivo (art. 31 e art. 44 da Lei 10.257/2001).

No tocante à pesquisa de jurisprudência dos tribunais, importa destacar que, durante as fases de investigação e de produção da presente pesquisa, não foram localizados julgados no âmbito dos tribunais superiores (STF e STJ) que tenham por objeto a imposição judicial da obrigação de elaboração de Plano Diretor Municipal, seja em razão de os municípios possuírem população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, seja por se enquadrarem em situação de potencial interesse turístico.

Não obstante essa constatação, merece destaque o seguinte julgado do STF no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, por meio do Tema 348: Plano Diretor como instrumento básico da política urbana (CF, art. 182, § 1º), no Recurso Extraordinário nº 607.940/DF, decidido em 2015, ocasião em que se firmou a compreensão de que a CRFB/88 impõe aos municípios a obrigatoriedade de instituir Plano Diretor nos casos previstos em lei.

De outra banda, importa registrar que, no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, há julgados relevantes que reconhecem a omissão dos poderes municipais e determinam o cumprimento da obrigação constitucional e legal de elaboração do Plano Diretor, especialmente nos casos de municípios enquadrados como de potencial interesse turístico. Como exemplo,

destaca-se julgado recente, de julho de 2025, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a seguir mencionado.

Processo: Apelação Cível. 1.0000.25.053797-4/001/0004656-20.2017.8.13.0049 (1) Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas.
 Data de Julgamento: 29/07/2025. Data da publicação da súmula: 31/07/2025.
 EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANEJAMENTO URBANO. MUNICÍPIO COM POTENCIAL TURÍSTICO. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR. MUNICÍPIO DE BAEPENDI. ENQUADRAMENTO NO ART. 41, IV, DO ESTATUTO DA CIDADE. NECESSIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME.** 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BAEPENDI CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS PARA CONDENÁ-LO A ELABORAR E SUBMETER, POR MEIO DE SEU PODER EXECUTIVO, À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE 180 DIAS, PROJETO DE LEI CONTENDO O PLANO DIRETOR MUNICIPAL. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O MUNICÍPIO DE BAEPENDI, MESMO POSSUINDO MENOS DE 20 MIL HABITANTES, ESTÁ OBRIGADO A ELABORAR PLANO DIRETOR MUNICIPAL, POR SER CLASSIFICADO COMO INTEGRANTE DE ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO, NOS TERMOS DO ART. 41, IV, DO ESTATUTO DA CIDADE. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O PLANO DIRETOR É OBRIGATÓRIO PARA MUNICÍPIOS QUE, EMBORA NÃO TENHAM MAIS DE 20 MIL HABITANTES, ESTEJAM INSERIDOS EM ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO, NOS TERMOS DO ART. 41, IV, DA LEI Nº 10.257/2001. 4. A EMBRATUR RECONHECE FORMALMENTE O MUNICÍPIO DE BAEPENDI COMO DETENTOR DE POTENCIAL TURÍSTICO, TENDO-O INCLUÍDO ENTRE OS MUNICÍPIOS COM POTENCIAL TURÍSTICO (MPT), EM RAZÃO DE SUAS RIQUEZAS NATURAIS, HISTÓRICAS, CULTURAIS E RELIGIOSAS. 5. A CLASSIFICAÇÃO COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO IMPÕE AO MUNICÍPIO O DEVER DE ELABORAR PLANO DIRETOR, MESMO QUE NÃO ATINJA O CRITÉRIO POPULACIONAL DO INCISO I DO ART. 41, DADO O IMPACTO DO TURISMO SOBRE O ORDENAMENTO URBANO E OS SERVIÇOS PÚBLICOS. 6. O PLANO DIRETOR É INSTRUMENTO ESSENCIAL DE PLANEJAMENTO URBANO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL, NÃO SE RESTRINGINDO À REGULARIZAÇÃO DO PASSADO, MAS SENDO FERRAMENTA ESTRATÉGICA PARA O FUTURO URBANO SUSTENTÁVEL. 7. A ALEGAÇÃO DE IMUTABILIDADE DO TECIDO URBANO E CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA NÃO EXIME O MUNICÍPIO DO CUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PLANEJAMENTO. 8. A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM ELABORAR O PLANO DIRETOR COMPROMETE A EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, COMO O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, À MORADIA, À CIDADE SUSTENTÁVEL E À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR ATINGE TAMBÉM OS MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20 MIL HABITANTES QUANDO CLASSIFICADOS COMO INTEGRANTES DE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO, NOS TERMOS DO ART. 41, IV, DO ESTATUTO DA CIDADE. 2. O RECONHECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI COMO DE POTENCIAL TURÍSTICO PELA EMBRATUR JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO LEGAL DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR, DADA A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL. 3. A CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA DE OCUPAÇÕES IRREGULARES OU LIMITAÇÕES FÍSICAS DO TECIDO URBANO NÃO AFASTAM O DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PLANEJAMENTO URBANO PREVISTO NO ART. 182 DA CF/1988. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 37, CAPUT, 182 E 225; LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE), ARTS. 39, 40 E 41, IV; LEI Nº 6.513/1977, ARTS. 6º, 7º E 30.

Verifica-se, portanto, que não obstante haver previsão constitucional de obrigatoriedade de elaboração de Plano Diretor nos casos previstos no art. 182, CRFB/88, em termos de jurisprudência o Supremo Tribunal Federal não se apresenta como a via ordinária para a imposição direta dessa obrigação a entes municipais específicos. De modo que o controle dessa omissão tem sido realizado predominantemente por meio de ações civis públicas ajuizadas perante a Justiça Estadual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisa a omissão dos Poderes Públicos do Município de Princesa Isabel-PB quanto à não elaboração do Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), uma vez que o município já se enquadra em, ao menos, duas hipóteses legais que impõem sua obrigatoriedade: população superior a 20 mil habitantes e relevante potencial turístico.

A pesquisa baseou-se em fontes bibliográficas da literatura histórica, sítios eletrônicos oficiais de dados e legislação, bem como no uso de mapas e registros fotográficos do município, sendo o material analisado à luz das doutrinas ambientalista e constitucionalista, com enfoque no desenvolvimento urbano e em políticas públicas de inclusão e sustentabilidade.

Foram elencados os principais instrumentos jurídicos aptos à formalização de compromissos na esfera administrativa, diretamente com os Poderes Públicos Municipais, e/ou à provocação do Poder Judiciário, que poderá impor ao ente municipal o dever de elaborar o Plano Diretor Municipal, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Constataram-se, contudo, limitações à atuação do Poder Judiciário em razão da singularidade da norma, visto que a elaboração do Plano Diretor envolve procedimentos complexos e questões próprias de cada território municipal — relativas ao urbanismo, meio ambiente e serviços públicos — analisadas tecnicamente por diversos profissionais e submetidas à participação da população local e à aprovação do Poder Legislativo Municipal, resultando em norma única e específica para cada município.

Longe de pretender esgotar o tema, a presente pesquisa busca trazer a debate, no âmbito acadêmico e junto à comunidade em geral, subsídios informacionais aptos a contribuir para a elaboração do Plano Diretor do Município de Princesa Isabel.

Conclui-se, portanto, que a integração da lacuna normativa exige o reconhecimento da omissão e o engajamento dos Poderes Públicos na elaboração do Plano Diretor, pois não se trata de mera infração legal, mas de uma situação que perpetua a ausência de planejamento urbano, afetando a geração atual e as futuras gerações, titulares do direito à cidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida, à moradia, aos serviços públicos, aos equipamentos de lazer e à dignidade ambiental assegurada pela Constituição Cidadã de 1988.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Francisco Eduardo Lopes de. **Entreverso cultura**: arquitetura e identidade urbana de Princesa Isabel com Eduardo Abrantes. Entrevistador: Laurindo Medeiros. [S. l.]: Entreverso. 20 ago. 2024. Podcast. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=TC_4KkqANog. Acesso em: 12 dez. 2025.

ALBUQUERQUE, Erickson Melo de. **Índice de potencial turístico da região geográfica imediata de Princesa Isabel, no semiárido paraibano**. 2022. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Associação Plena em Rede (UFC, UFPB, UFPE, UFPI, UFRN, UFS e UESC, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/26171>. Acesso em: 12 dez. 2025.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 9. ed. versão atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARRUDA, Emanuel Conserva de. **As fronteiras da perdição**: indígenas, vaqueiros e sesmarias. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS: **ABNT NBR 10520** : informação e documentação: citações em documentos: apresentação. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 9050**: *acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS: **ABNT NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

AUNIÃO. **Princesa: 1884-1894**. José Pereira. **A Chama ainda acesa**. Série IV Centenário. 1984. ed. A União.

FLORENCIO, Francisco de Carvalho. **Princesa PB**: história e estórias dos princesenses: 1766-2008. Disponível em: <http://historiadeprincesapb.blogspot.com/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 1 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm Planalto. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei 10.257/2001**, Estatuto da cidade, Brasília, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 1 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Turismo; Universidade de Brasília. **Cartilha de Plano Diretor Orientado ao Turismo.** [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/plano-diretor-orientado-ao-turismo/cartilha_de_plano_diretor_orientado_ao_turismo__versao_final____01-05-2022-sem-logomarca-1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Guia para elaboração e revisão de planos diretores.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/....> Acesso em: 9 dez. 2025.

CASTRO, Alexandre Augusto Bezerra da Cunha. **Expansão urbana de Princesa Isabel-PB entre 1857 e 2023.** [S. l.: s. n.], [2025].

CARDOSO, José Gastão. **A heroica resistência de Princesa.** Recife: Artes Gráficas da Escola Industrial Gov. Agamenon Magalhães. 1954.

CESARINO, Daniel de Souza. **Inferências taxonômicas para a região intertropical brasileira a partir do resgate histórico de uma nova localidade para ocorrência de megafauna pleistocênica em Princesa Isabel, Paraíba, Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Biológicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da cidade mais de 10 anos depois: razão de descrença ou razão de otimismo? In: DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Estado e propriedade: estudos em homenagem à professora Maria Coeli Simões Pires**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

FLORÊNCIO, Francisco de Carvalho. José D'Araújo Cavalcanti, filho de Lourenço de Brito Correia e segundo esposo de Natália do Espírito Santo. **Revista do Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica**, João Pessoa, ed. 25, 2023.

FLORÊNCIO, Francisco de Carvalho. Transcrição de escritura de doação ao patrimônio da capela da Fazenda da Perdição. **Revista do Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica**, João Pessoa, ed. 25, p. 225, 2023.

FLORÊNCIO, Francisco de Carvalho. Padre Francisco Tavares Arcoverde, fundador da cidade paraibana de Princesa Isabel. **Revista do Instituto Paraibano de Genealogia e Heráldica**, João Pessoa, ed. 21, p.179-203, 2019.

GONZAGA, Luiz; TEIXEIRA, Humberto. Paraíba. Intérprete: Luiz Gonzaga. In: Luiz Gonzaga. **História do Nordeste na voz de Luiz Gonzaga**. EUA: RCA Victor, 1956. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/luiz-gonzaga/47095/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GOOGLE Maps. [Princesa Isabel]. Versão da imagem/mapa. Google Maps, 2025. Disponível em: https://www.google.com/maps/search/princesa+isabel/@-7.7427403,-38.0058079,5793m/data=!3m1!1e3!5m2!1e4!1e1?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MTIwOS4wI KXMDSoASAFQAw%3D%3D. Acesso em: 12 dez. 2025.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e estados**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>>; Acesso em: 26 jan. 2020.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

IBGE. **População rural e urbana**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática científica do direito; tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARIANO, Paulo: **Princesa, antes e depois de 30**. 2. ed. João Pessoa: Ideia, 2015.

MARIANO, Serioja Rodrigues Cordeiro. **Signos em confronto? O arcaico e o moderno na cidade de Princesa (PB) na década de 1920**. 2. ed. João Pessoa: Ideia, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDEIROS, João Rodrigues Coroliano de. **Dicionário corográfico do estado da Paraíba**. João Pessoa: IFPB. Disponível em: <http://editora.ifpb.edu.br/ifpb/catalog/book/10>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PARAÍBA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. 2015. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PARAÍBA. **Decreto nº 26.099, de 04 de agosto de 2005**. Dispõe sobre a delimitação do Centro Histórico do Município de Princesa Isabel. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2005.

PARAÍBA. **Decreto nº 26.100, de 04 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o tombamento do Imóvel nº 525 da Av. Presidente João Pessoa, Princesa Isabel-PB. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2005.

PARAÍBA. **Decreto nº 26.101, de 04 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o tombamento do Imóvel nº 243 da Praça Eptácio Pessoa. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2005.

PARAÍBA. **Decreto nº 26.102, de 04 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o tombamento do Imóvel nº 460 da Av. Presidente João Pessoa. João Pessoa: Governo do Estado da Paraíba, 2005.

PARAÍBA. **Paraíba tem novo mapa regionalizado de turismo com 60 municípios em 11 regiões**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/...>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PARAÍBA. **Decretos de Tombamentos. IPHAEP**. Disponível em: Disponível em: <https://iphaep.pb.gov.br/legislacoes-e-decretos/decretos-de-tombamentos-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

PRINCESA do sertão. Direção: Deraldo Goulart. Produção: TV Senado. Brasília, DF: TV Senado, 2019. 1 Documentário (aprox. 116 min) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SPiPD-3htJo>. Acesso em: Acesso em: 28 jun. 2023.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei Orgânica**. 1990. Disponível em: <https://www.camaradeprincesaisabel.pb.gov.br/portal/legislacao/lei-organica/lei-organica-municipal-princesa-isabel-pb-270#:~:text=A%20Lei%20Org%C3%A2nica%20%C3%A9%20votada,ser%20tidas%20como%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Municipais>. Acesso em: 7 jul. 2023.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 0.652/1993**. Cria o código de Postura Municipal. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-06521993>. Acesso em: Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 0.737/1999.** Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Princesa Isabel. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-07371999>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 0.771/2000.** Institui o Conselho Deliberativo Municipal de Preservação Cultural de Princesa Isabel e o Processo de Tombamento. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-07712000>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.071/2008.** Altera o nome do Bairro Matadouro, localizado nesta cidade, para Bairro Padre Ibiapina. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-10712008>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.101/2010.** Dispõe sobre o controle de poluição sonora, estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-11012010>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.102/2010.** Determina a obrigatoriedade da construção de rampas antiderrapantes, que facilitem o acesso de pessoas idosas e de deficientes físicos, aos prédios públicos e estabelecimentos comerciais. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-11022010>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.207/2013.** Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Agricultura e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Agricultura. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-12072013>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.336/2017.** Tomba como Bem de Natureza Imaterial da cidade de Princesa Isabel, a feira livre deste município, localizada no centro da cidade, na praça Natália do Espírito Santo. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-n-13362017-1208>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal Nº 1.353/2017.** Cria o Distrito de Lagoa da Cruz. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-n-13532017-1373>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.355/2017.** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e Turismo. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-n-13552017-1375>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.434/2018.** Denomina a Comunidade de Lagoa de São João, neste Município de Princesa Isabel, de Povoado de Lagoa de São João.

Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-n-14342018-1729>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.435/2018**. Dispõe sobre a nova delimitação da Zona Urbana do Município de Princesa Isabel, revoga a Lei nº 453, de 1º de agosto de 1980. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-n-14352018-1730>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.440/2019**. Dispõe sobre a criação do Bairro da Várzea, com suas delimitações, no Município de Princesa Isabel, conforme alterações contidas na Lei Municipal nº 1.435/2018. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-n-14402019-1746>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.607/2021**. Declara a casa de Taipa, localizada na Praça Dona Nathalia do Espírito Santo (Praça da Estrela), de Patrimônio Material de Princesa Isabel. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no-16072021>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). **Lei municipal nº 1.630, de 11 de novembro de 2021**. Institui o dia 26 de novembro como data de emancipação política do município de Princesa Isabel-PB. Princesa Isabel: Câmara Municipal, 2021.

PRINCESA ISABEL. **Lei municipal nº 1.822/2024**. Declara o Açude do Padre Ibiapina, localizado na saída para Manaíra, Patrimônio Material e Cultural do Município de Princesa Isabel. Disponível em: <https://www.princesa.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-municipal-no->. Acesso em: 13 dez. 2025.

PRINCESA ISABEL(PB). Secretaria de Turismo e Eventos. **Cartões Postais de Princesa Isabel. 2010. Distribuídos em 2010**. Acervo pessoal do pesquisador.

PRINCESA ISABEL(PB). Prefeitura de Princesa Isabel. **Governo de Princesa participa de audiência pública do Ministério Público para discutir regularização dos loteamentos**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DQF3pOrjShd/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ROBERTO, Domingos Sávio Maximiano. **A estátua de Epitácio Pessoa**. Disponível em: <https://blogdodominguinhos.blogspot.com/2025/05/a-estatua-de-epitacio-pessoa.html>. Acesso em: 13 dez. 2025.

ROBERTO, Domingos Sávio Maximiano. **Amor, pecado e sangue: cinco crimes que abalaram Princesa. Parte 1: O assassinato de Dr. Ildefonso Augusto de Lacerda Leite (06/01/1902)**. [S. l.: s. n.], 2022.

RODRIGUES, Inês Caminha Lopes. **A revolta de princesa: poder privado x poder instituído**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015, 4. Reimp., 2018.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. 1. ed. São Paulo: Ed. HUCITEC, 1993.

Disponível em:

<https://professor.ufrgs.br/dagnino/files/santos_milton_a_urbanizacao_brasileira_1993.pdf>.

Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3020, de 2024**. Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para assegurar assistência técnica e financeira a municípios que comprovem não possuir os meios necessários para desenvolver e manter atualizados seus planos diretores e para condicionar o repasse de recursos federais para desenvolvimento urbano à elaboração ou revisão do Plano Diretor. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164838/pdf>. Acesso em: 12 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
	Campus Princesa Isabel - Código INEP: 25282930
	Br 426, S/N, Zona Rural / Sítio Barro Vermelho, CEP 58755-000, Princesa Isabel (PB)
	CNPJ: 10.783.898/0007-60 - Telefone: (83) 3065.4901

Documento Digitalizado Ostensivo (Público)

Trabalho de Conclusão de Curso

Assunto:	Trabalho de Conclusão de Curso
Assinado por:	Laurindo Medeiros
Tipo do Documento:	Anexo
Situação:	Finalizado
Nível de Acesso:	Ostensivo (Público)
Tipo do Conferência:	Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- Laurindo Antônio de Medeiros Neto, DISCENTE (202324080015) DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL DE MUNICÍPIOS - PRINCESA ISABEL, em 01/06/2026 23:06:18.

Este documento foi armazenado no SUAP em 01/06/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1878390
Código de Autenticação: d95cab1d2f

